Segunda-feira 27 de Outubro de 1952 — I Série — Número 241

DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 6$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As três séries	Ano 360$	Semestre	200$
A 1.ª série	» 140$	»	80$
A 2.ª série	» 120$	»	70$
A 3.ª série	» 120$	»	70$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37:701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Educação Nacional:

Decreto-Lei n.º 38 968 — Reforça o princípio da obrigatoriedade do ensino primário elementar, reorganiza a assistência escolar, cria os cursos de educação de adultos e promove uma campanha nacional contra o analfabetismo.

Decreto n.º 38 969 — Regula a execução do Decreto-Lei n.º 38 968, que reforça o princípio da obrigatoriedade do ensino primário elementar.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Gabinete do Ministro

Decreto-Lei n.º 38 968

I

Razão de ser e finalidades do Plano de Educação Popular

1. É de justiça reconhecer que desde a instituição do ensino primário, em 1772, muitas vezes os governantes se empenharam em encontrar solução para o problema da instrução popular.

Não faltam na já longa história do ensino primário em Portugal as mais variadas providências de carácter legislativo, com as quais alguns Governos pretenderam fomentar a cultura do nosso povo.

As remodelações dos planos de estudo do ensino primário de 1870, 1878, 1884, 1897, 1901, 1911 e 1919 e muitas outras reformas sobre a escola primária atestam que não foi por falta de legislação que os problemas da cultura elementar não encontraram as soluções adequadas.

Quem estudar toda essa abundante legislação e tiver presente o condicionalismo político e social do tempo compreenderá que iniciativas tantas vezes animadas do melhor espírito de bem servir o ensino não tivessem trazido à causa da educação popular os desejados benefícios. A instabilidade política e a insuficiência de recursos financeiros, por um lado, e, por outro, o estudo das questões no plano predominantemente teórico, com esquecimento das realidades, a descontinuidade na acção, a mudança constante de directrizes, a sucessão de leis contraditórias nos seus princípios e até nos seus pormenores, a falta, afinal, de uma firme política de ensino público explicam a falência das diversas reformas sobre ensino primário experimentadas até 1926.

2. A taxa de analfabetismo da população portuguesa metropolitana de 7 e mais anos de idade, que em 1890 era de 75,9 por cento, era ainda de 61,8 por cento em 1930. De 1911 a 1930 o índice de analfabetismo decresce apenas de 8,5 por cento (1911, 70,3 por cento; 1930, 61,8 por cento).

Estes números dão bem a ideia da especial gravidade do problema que em 1926 se transferiu para a responsabilidade dos Governos da Revolução Nacional.

Graças ao sentido mais realista que desde então passa a presidir à política do ensino primário, a situação começa a melhorar consideràvelmente a partir de 1930. No decénio de 1930 a 1940 a percentagem de analfabetos desce de 61,8 para 49, e de 1940 a 1950, segundo dados provisórios do Instituto Nacional de Estatística, aquele índice diminui para 40,4 por cento.

Enquanto que nos quarenta anos que medeiam entre 1890 e 1930 a taxa geral de analfabetos decresce de 14,1 por cento, nos últimos dois decénios a baixa exprime-se pela percentagem de 21,4.

3. Onde, porém, o êxito de uma política de ensino primário mais se evidencia é entre as crianças em idade escolar.

Em 1911 a taxa de analfabetismo das crianças entre os 7 e os 11 anos de idade era de 79,4 por cento e em 1930 de 73,1 por cento. Em 1940 esse coeficiente desce para 46,2 por cento e em 1950 para 20,3 por cento. Quer dizer: de 1911 a 1930 a diminuição não ultrapassa 6,3 por cento, atingindo, contudo, 52,8 por cento de 1930 a 1950.

Não é possível determinar desde já com segurança o número de crianças iletradas existentes neste momento. Mas do confronto da matrícula no ensino primário oficial entre Dezembro de 1950 — 586 395 alunos — e Março de 1952 — 626 107 alunos — pode concluir-se que a percentagem de analfabetismo das crianças dos

7 aos 11 anos diminuiu sensìvelmente. Não é ousado afirmar que a taxa referida àquela última data se situa entre 15 e 17 por cento, sem excluir deste cálculo o número das crianças que, naquelas idades ou permanentemente, se encontram, por incapacidade física ou mental, inibidas de frequentar a escola.

Estes resultados, que podem e devem considerar-se satisfatórios, compreendem-se melhor ao fazer-se o confronto das verbas orçamentadas, do número de estabelecimentos de ensino primário oficial e de crianças matriculadas nos anos de 1926, 1940 e 1950. O seguinte quadro, em que se incluem idênticos elementos referentes ao ano lectivo findo, permite fazer esse confronto:

Estabelecimentos de ensino oficial (escolas e postos):

1925–1926	(*a*)	8 484
1939–1940	(*b*)	13 141
1949–1950	(*b*)	14 639
31 de Março de 1952	(*c*)	15 662

Alunos matriculados no ensino oficial:

1925–1926		316 888
1939–1940	(*b*)	528 958
1949–1950	(*b*)	575 433
31 de Março de 1952	(*c*)	626 107

Verbas orçamentadas:

1927–1928	(*d*)	91:078.672$00
1940		103:897.456$00
1950		214:959.255$00
1952		234:161.931$00

4. Deve salientar-se ainda que ao abrigo do Plano dos Centenários se construíram, até 31 de Julho findo, 1 390 edifícios escolares com 2 883 salas de aula, estando em construção neste momento mais 292 edifícios com 520 salas. Na construção destes edifícios gastaram-se cerca de 300 mil contos.

Razões sérias obstaram a que o Plano dos Centenários tivesse execução mais rápida; mas espera-se que o ritmo dos trabalhos possa intensificar-se a partir do próximo ano.

Esta circunstância, aliada ao propósito em que o Governo se encontra de, na elaboração dos programas respeitantes às próximas fases, dar preferência absoluta à construção de edifícios nos núcleos cujas crianças, por falta de instalações escolares, se encontram privadas de instrução, deve oferecer novas possibilidades à expansão do ensino primário.

5. Nem só a falta de edifícios escolares tem dificultado a necessária disseminação do ensino: também para isso tem contribuído a carência de professores que nos últimos anos se fez sentir.

Com o propósito de enfrentar esta situação, foi tomada, em 1940, uma medida de emergência que tornou possível o rápido recrutamento de cerca de 1 000 professores. De 1942 a 1948 foram sucessivamente criadas ou reabertas as Escolas do Magistério Primário de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga, Funchal, Ponta Delgada, Viseu, Évora, Faro, Guarda, Bragança, Vila Real, Horta e Angra do Heroísmo. Em 1948 e 1949 as circunstâncias impuseram mesmo o desdobramento de turmas nas escolas do magistério.

Far-se-á uma ideia da extensão da crise resultante da falta de pessoal docente, se se disser que, no ano lectivo de 1949–1950, leccionaram em escolas mais de 1 500 regentes de postos escolares. Embora não seja lícito esquecer os serviços por eles prestados, tem de aceitar-se que esta solução de recurso se rodeou e rodeia de compreensíveis inconvenientes. Muitos postos escolares não puderam assim funcionar em virtude de os regentes que deviam ocupá-los se encontrarem colocados em escolas. Por este facto, ainda em 1949 não foi possível abrir cerca de 600 postos escolares, o que ocasionou irreparáveis prejuízos a milhares de crianças.

6. Esta foi, precisamente, entre outras, uma das circunstâncias que tornaram imprescindível a política de reajustamentos escolares, cujos princípios orientadores o Ministério da Educação Nacional, a requerimento de um Deputado, expôs, em Abril de 1950, à Assembleia Nacional:

> A solução — diz-se nessa exposição, publicada no *Diário das Sessões* de 29 desse mês de Abril — impôs-se naturalmente quando se verificou que em numerosas escolas, mormente dos centros populacionais de carácter urbano, a frequência era de tal forma reduzida que seria possível dispensar muitos professores sem prejuízo para o ensino.
>
> A baixa frequência de algumas escolas e postos teria de ser, e foi efectivamente, aproveitada no combate ao analfabetismo, deslocando-se agentes de ensino para as localidades em que, por carência de pessoal docente, a escola ou posto não desempenhava a sua missão, com sério agravo para a política do ensino.
>
> . . . . . .
>
> A suspensão de cursos desnecessários funcionou, pois, como elemento da mais alta importância no alargamento do ensino primário, levando-o a zonas onde de outra forma não chegaria.

Nem outro caminho poderia seguir-se, já que não é com escolas distribuídas ou construídas ao acaso ou ao sabor de meras conveniências pessoais que se domina o problema da instrução popular.

7. Tais medidas, que intensificaram e melhoraram a preparação do pessoal docente e fizeram distribuir os professores pelas diferentes escolas do País, em estrita obediência aos interesses da instrução, permitem afirmar que a anomalia de escolas ou postos sem pessoal docente já não se verificará a partir do corrente ano lectivo, e tornaram possível, por outro lado, a recente criação de centenas de novos estabelecimentos de ensino.

O quadro seguinte dá nota do número de diplomados nos últimos anos pelas escolas do magistério primário:

1947–1948	557
1948–1949	559
1949–1950	1 055
1950–1951	1 165
1951–1952	1 014
Total	4 350

(*a*) Este número representa o dos agentes de ensino que o exerceram, o qual se presume excedente ao dos lugares que funcionaram.

(*b*) Estes dados (Instituto Nacional de Estatística) exprimem o número de crianças matriculadas e de escolas e postos em funcionamento no decurso de cada ano lectivo.

(*c*) Elementos recolhidos pela Direcção-Geral do Ensino Primário. Referem-se a 31 de Março de 1952, pelo que os números relativos a todo o ano lectivo de 1951–1952 devem ser sensìvelmente superiores.

(*d*) A verba inscrita no orçamento de 1925–1926 é de 13:841.264$. A essa importância haveria que adicionar a da melhoria de vencimentos paga por conta da verba global inscrita no orçamento do Ministério da Instrução Pública, onde não se fez qualquer discriminação, pelo que não é possível determinar a parte respeitante ao ensino primário.

Como se verificou o mesmo no ano de 1926–1927, indica-se a verba prevista para o ano de 1927–1928.

Se considerarmos estes elementos e tomarmos em conta o movimento normal de aposentações e outras formas de afastamento do serviço, por um lado, e, por outro, a necessidade de alargar a rede escolar, é lícito concluir que a crise, enfrentada desde 1940, pode dar-se como vencida. E tudo se fará para que de um grave mal proveniente da falta de agentes de ensino não vá cair-se noutro, também perturbador, como seria o da existência de uma legião de diplomados do magistério primário sem colocação assegurada.

8. O problema das construções escolares para o ensino primário encontra-se a caminho da conveniente e gradual solução. Dominou-se, pode dizer-se, a crise provocada pela carência de pessoal docente. Procedeu-se à redistribuição das escolas e postos escolares, exclusivamente em obediência aos interesses do ensino. Completou-se, na maioria dos distritos, a rede escolar pela criação dos estabelecimentos de ensino necessários. Fez-se a revisão, e continua a fazer-se, de todas as questões de ordem pedagógica ou administrativa relacionadas com a educação popular. Procurou-se mesmo chamar à mais ampla colaboração com o Estado as entidades administrativas ou particulares de algum modo responsáveis ou interessadas em assuntos do ensino primário.

A obra levada a cabo nestes últimos vinte e cinco anos não pode ser posta em dúvida por ninguém de boa fé, pois os resultados estão à vista.

Não se faz esta afirmação para se descansar sobre a obra realizada. Pretende-se, pelo contrário, prosseguir, e prosseguir, se possível, com ritmo mais vivo, porque se reconhece, sem esforço, que ainda estão longe de ser atingidas todas as finalidades que o regime a si próprio se impôs neste domínio.

Julga-se mesmo que estão criadas as condições mais propícias à execução de novas e importantes tarefas exigidas pelo interesse verdadeiramente nacional da cultura popular.

9. Uma esclarecida política de instrução popular tem de partir do exacto conhecimento das causas do analfabetismo, encarado este nos seus múltiplos aspectos de ordem histórica, geográfica, social, económica e pedagógica. Não se conceberia uma luta eficaz contra um mal sem a determinação prévia da sua origem ou origens.

Ao estudo das causas do analfabetismo e às lições da experiência tem sido, por isso, dedicada particular atenção.

10. O analfabetismo, mormente entre as populações rurais, é devido a circunstâncias de diversa natureza, mas a sua mais funda razão de ser reside, como já alguém salientou, no facto de o nosso povo, «pela sua riqueza intuitiva, pelas condições da sua existência e da sua actividade, não sentir a necessidade de saber ler».

Já Ramalho Ortigão, com penetrante visão do problema, afirmava, em 1883, que «a instrução fecunda para um povo não é a que os governos lhe abonam, mas sim a que ele de per si mesmo solicita». E acrescentava: «uma das provas desta verdade está no bom número de escolas de instrução primária fundadas em Portugal sem que ninguém as frequente. Muitos dos edifícios construídos para escolas pelo legado do conde de Ferreira estão ainda hoje desabitadas ou utilizadas para outros usos.

. . . . . .

Isto demonstra que o povo não sente a necessidade de aprender».

Esta afirmação, passados cerca de setenta anos, encerra ainda uma verdade que os factos dia a dia vêm evidenciando.

Cerca de dezasseis mil estabelecimentos de ensino primário têm as suas portas abertas para a população infantil em idade escolar. No entanto, milhares de crianças com escola acessível (e, tantas vezes, com cantina a fornecer aos alunos pobres refeições gratuitas, ou com caixas escolares a distribuir, nas mesmas condições, livros, vestuário e calçado) não a frequentam ou frequentam-na com tal irregularidade que o aproveitamento se torna difícil ou impossível.

Não faltam cursos nocturnos para adultos analfabetos e, não obstante, são raros os frequentados com assiduidade e interesse, tendo até alguns sido encerrados, porque, decididamente, não era possível mantê-los . . . sem alunos.

A colaboração que vem sendo pedida às entidades locais e aos órgãos da opinião pública na luta contra o analfabetismo; a intervenção das autoridades policiais junto dos encarregados de educação que não mandam os filhos à escola; a aplicação de penalidades aos transgressores dos preceitos sobre escolaridade obrigatória; a revisão dos métodos didácticos; a adaptação dos programas ao gosto, necessidades e desenvolvimento mental dos alunos; a criação de classes especiais destinadas ao ensino de crianças instáveis ou atrasadas mentais; as medidas tomadas no sentido da melhoria do rendimento escolar, em especial na primeira classe; o esforço de integração da escola no meio que a rodeia; as directrizes dadas para que esta mantenha contacto permanente com as famílias dos alunos; a intensificação da assistência escolar—tudo isto evidencia a preocupação de interessar cada vez mais o povo português pela instrução, a fim de que, pelo menos, todas as crianças sujeitas à obrigação escolar frequentem com regularidade os estabelecimentos de ensino primário.

O resultado deste conjunto de providências está longe de poder considerar-se à altura dos esforços empregados, embora seja lisonjeiro o que ùltimamente se tem conseguido no respeitante ao aumento de matrícula nas escolas primárias.

11. O reconhecimento do facto aconselha o Governo a rever os diversos aspectos do problema, de modo a rasgarem-se novos e mais seguros rumos à política de combate ao analfabetismo.

Aceitando-se que tem sido o desinteresse pelo ensino o mais forte entrave à expansão da cultura popular, mais fácil será encontrar o sentido da solução que há muito se busca, embora se saiba que o problema, pela sua complexidade, não é susceptível de ser resolvido em curto espaço de tempo.

Despertar e desenvolver no nosso povo, por processos directos e indirectos, por métodos suasórios ou repressivos, um interesse esclarecido pela instrução terá de ser, pois, a finalidade a atingir na fase que se abre com a publicação deste decreto-lei e do respectivo regulamento.

12. Tornar exequível o princípio da escolaridade obrigatória é o primeiro objectivo desses diplomas.

Regulamenta-se a matéria da matrícula, organiza-se um sistema mais eficaz de penalidades a aplicar no caso de transgressões imputáveis aos encarregados de educação, conferem-se poderes às autoridades para colaborarem na execução das normas sobre obrigatoriedade do ensino e estabelece-se como condição indispensável para a atribuição do direito ao abono de família o cumprimento dos preceitos sobre instrução obrigatória.

Actualiza-se e aperfeiçoa-se a legislação sobre recenseamento escolar, dá-se nova estrutura às cantinas

e caixas escolares e abrem-se mais largas perspectivas à sua benéfica acção social e educativa.

Criam-se, por outro lado, inibições e incapacidades aos analfabetos, revêem-se os princípios que presidem ao funcionamento das escolas regimentais ou equivalentes e dão-se aos iletrados as maiores possibilidades de adquirir aquele mínimo de instrução indispensável para a vida, através de cursos de educação de adultos e de uma campanha nacional de educação de adultos.

Alargam-se ainda os quadros do pessoal das direcções dos distritos escolares e dota-se com mais uma secção a Direcção-Geral do Ensino Primário, por forma que esta possa dedicar-se ao estudo conveniente das questões de carácter pedagógico e votar-se, munida dos necessários meios de acção, à luta contra o analfabetismo entre as crianças e entre os adultos, sem o que as novas medidas legislativas correriam o risco de não ser executadas por falta de funcionários ou deficiência orgânica dos serviços.

Nem se esquece que importa criar bibliotecas junto das escolas primárias, e por isso se vai dar execução ao Decreto-Lei n.º 36 147, de 5 de Fevereiro de 1947. Saber ler de pouco vale se não houver que ler. Ensinar as crianças e os adultos a ler de pouco serve, na verdade, se não se lhes criar o gosto pela leitura e se não se lhes facultarem, através de serviços especializados, livros de recreio, de informação e formação criteriosamente escolhidos.

13. Este o escopo essencial do plano de educação popular a que o Governo vai meter ombros e que adiante melhor se concretizará nos seus fundamentos e finalidades.

Na sua execução será posto todo o interesse, até porque não pode esquecer-se que com a expansão do ensino primário se alarga a base de recrutamento daqueles que, nos diferentes ramos da actividade, hão-de ser elementos condutores da vida social e constituir, pela sua preparação e formação, o escol intelectual e moral da Nação.

E ter-se-á presente que a instrução, a cultura e a educação, não constituindo fins em si mesmas, só podem considerar-se instrumentos ao serviço da integração do homem na plenitude da sua natureza e do seu destino.

Daí a importância decisiva da orientação a imprimir a uma política de educação popular que não pode propor-se apenas divulgar os conhecimentos das primeiras letras, mas ainda, e na medida do possível, valorizar e completar a formação moral e espiritual do nosso povo.

II

Obrigatoriedade do ensino primário

14. A legislação em vigor sobre obrigatoriedade do ensino primário está longe de satisfazer as exigências de uma política eficaz de difusão deste ensino. São ainda o Decreto n.º 6 137, de 29 de Setembro de 1919, e o Decreto n.º 9 223, de 6 de Novembro de 1923, que regulam matéria tão importante como é a da matrícula e a da escolaridade obrigatória. Não admira que legislação com cerca de trinta anos se mostre desactualizada. Por se reconhecer esta verdade têm vindo de há muito aqueles diplomas a sofrer, através de sucessivos despachos e circulares, interpretações tendentes à adaptação dos seus preceitos a novas e imprevistas circunstâncias.

O recurso tem, porém, dado origem a perturbações de vária ordem que dificultam a luta contra o analfabetismo entre as crianças sujeitas à obrigação da frequência escolar.

Impunha-se pôr de parte toda uma regulamentação anacrónica, dispersa e tantas vezes contraditória, e proceder à revisão profunda das soluções que vêm sendo adoptadas na execução do princípio da obrigatoriedade do ensino primário. É o que se pretende fazer agora.

15. Foi a reforma do ensino primário de 7 de Setembro de 1835, de Rodrigo da Fonseca Magalhães, que pela primeira vez no nosso país deu consagração legal ao princípio da escolaridade obrigatória, nos seguintes termos:

> A obrigação imposta pela Carta Constitucional ao Governo de proporcionar a todos os cidadãos a instrução primária corresponde a obrigação dos pais de família de enviar os filhos às escolas públicas logo que passem de 7 anos . . . As câmaras municipais e aos párocos incumbe o procurar mover por todos os meios de que puderem usar os pais de família a cumprir com esta importante obrigação que a sociedade, a religião e o interesse dos seus filhos lhes precreve.

Só alguns anos depois, porém, com a reforma de Costa Cabral (20 de Setembro de 1844), se estabeleceram penalidades a aplicar às famílias negligentes no cumprimento dos preceitos sobre a obrigatoriedade escolar.

O princípio da instrução obrigatória foi sucessivamente mantido em todas as subsequentes remodelações do ensino primário. Mas que afirmá-lo em texto legal não basta para todas as crianças frequentarem efectivamente a escola prova-o o facto de haver dezenas de milhares de crianças que nunca receberam ensino, na maior parte dos casos por manifesta incúria dos encarregados de educação. Segundo dados provisórios do Instituto Nacional de Estatística respeitantes ao censo populacional de 1950, das 768 271 crianças dos 7 aos 11 anos de idade, 156 219 eram analfabetas. E que o princípio está longe de ter logrado a execução requerida confirma-o ainda a circunstância de bem expressivo número de crianças ter abandonado ou abandonar a escola sem haver obtido aprovação no exame do ensino elementar.

Conhecidas as causas deste facto, têm sido tomadas as mais variadas providências para que as crianças em idade escolar frequentem com regularidade os estabelecimentos de ensino primário. E não pode dizer-se que os resultados não tenham sido animadores. Em Junho de 1949 encontravam-se matriculadas no ensino oficial 528 889 e em 31 de Março do corrente ano a matrícula atingia 626 107 crianças.

Em menos de três anos conseguiu-se um aumento de matrícula de 97 218 crianças, o que é tanto mais para assinalar quanto é certo que, segundo elementos do Instituto Nacional de Estatística, o número de crianças em idade escolar era então inferior em cerca de 9 000 ao das existentes em 1949.

Não se compadece com a natureza deste relatório a explanação das diversas providências tomadas no sentido de promover a matrícula e a frequência escolar do maior número possível de crianças.

Faz-se referência a tais medidas para salientar que de, entre elas, se revelou quase sempre ineficaz a traduzida nas reiteradas instruções para que se aplicassem com energia as sanções legais aos encarregados de educação transgressores dos preceitos sobre ensino obrigatório. Quer dizer: a medida que lògicamente deveria produzir melhores resultados foi, talvez, de todas, a que mais inoperante se mostrou.

Bem vistas as coisas, não deve, porém, estranhar-se este facto, pois todo o sistema punitivo previsto na actual legislação está longe de adaptar-se à realidade,

por não garantir já, se acaso algum dia garantiu, a execução do princípio da escolaridade obrigatória.

O reconhecimento desta verdade numa altura em que se pretende dar novo impulso à luta contra o analfabetismo exigiria, só por si, que se modificasse a regulamentação respeitante à frequência escolar, por forma a assegurar a aplicação do princípio da obrigatoriedade do ensino primário.

16. Para se atingir este objectivo houve que instituir um novo sistema de penalidades. Partiu-se do princípio de que não podem deixar de ser punidos os encarregados de educação que se não mostrem à altura das suas responsabilidades.

Reconhece-se que a natural bondade do nosso povo, sempre inclinado à benevolência, não aceita de bom grado a aplicação de pesadas sanções, mesmo quando se trata de contribuir para a elevação do seu nível cultural. Mas também se não esquece que o problema do analfabetismo, apesar do que se tem feito — e muito se tem feito —, é grave demais para que seja lícito hesitar na adopção de medidas adequadas.

Em obediência a este pensamento agravam-se as penalidades a aplicar aos transgressores e põe-se de parte, para a cobrança das multas, o processo de execução fiscal, que na prática não deu qualquer resultado. A falta de bens do executado ou o fraco espírito de cooperação de certas entidades tornaram inútil, na maioria dos casos, a aplicação das exíguas multas estabelecidas, com manifesto desprestígio da lei e do próprio princípio de autoridade.

Tornava-se, por isso, necessário encontrar solução mais eficiente, e julga-se que a adoptada oferece sólida garantia à execução do princípio da obrigatoriedade do ensino. Basta que as entidades incumbidas de o promover ou realizar se compenetrem das especiais responsabilidades que lhes são atribuídas com vista à solução de um dos mais sérios problemas nacionais, como é o da extinção do analfabetismo. As multas, no caso de não serem pagas voluntàriamente, passarão a ser aplicadas, em processo de transgressão, pelo tribunal judicial. Dão-se maiores possibilidades de defesa ao transgressor, mas este, no caso de ser condenado, não fugirá ao cumprimento da sentença, porque, no caso de não pagar a multa imposta, esta será convertida em prisão ou resgatada pela prestação de trabalho em obras públicas.

17. E não poderá dizer-se que somos nós os primeiros a enveredar por este caminho. Em muitos países a pena pecuniária a aplicar aos encarregados de educação é convertível em prisão, quando não se prevê directamente, para os casos mais graves, a própria pena de prisão. Encontram-se nestas circunstâncias a Austrália (três províncias), o Canadá, a Colômbia, a República Dominicana, o Egipto, a França, a Inglaterra, a Suíça (Neuchâtel, Tessin, Zurique), a Checoslováquia, a Tailândia, a União Sul-Africana e a Venezuela.

Na Austrália a multa varia entre 5 xelins e 2 libras e a prisão entre um e sete dias. Em caso de reincidência a transgressão é punida com multa de 1 a 7 libras ou prisão de sete a trinta dias.

No Canadá as multas variam de província para província, sendo convertíveis em prisão de dez a trinta dias.

Na França o sistema repressivo das transgressões das leis sobre obrigatoriedade escolar tem evolucionado no sentido do agravamento das penalidades. A Lei de 1882, modificada pelas de 11 de Agosto de 1936 e de 22 de Maio de 1946, prevê penas de multa ou de prisão nos casos de reincidência. Os pais podem mesmo ser privados pelo tribunal, no todo ou em parte, de um a cinco anos, dos direitos cívicos, civis e familiares enumerados no artigo 42.º do Código Penal.

Na Inglaterra as multas oscilam entre 1 e 10 libras, com prisão máxima de um mês.

Na União Sul-Africana a multa vai até 5 libras e a prisão até sete dias. Em caso de reincidência a multa pode ir até 20 libras e a prisão até trinta dias.

Na Finlândia e na Suécia as autoridades podem, em casos graves, confiar a criança aos cuidados doutra família.

18. Conhecida a natural relutância dos professores em aplicar multas aos encarregados de educação procurou-se, tanto quanto possível, libertá-los de tarefas menos simpáticas, transferindo-as para as direcções dos distritos escolares. Não andará longe da verdade quem afirmar que uma das razões da ineficácia do sistema repressivo contra os infractores dos preceitos sobre obrigatoriedade do ensino reside no facto de se ter confiado aos professores o encargo de notificarem directamente os encarregados de educação para o pagamento das multas previstas na lei. Salvo uma ou outra excepção, os agentes de ensino procuravam evitar que sobre eles recaísse o odioso das medidas repressivas. Tal atitude nem sempre pôde ser louvada, mas compreendeu-se e aceitou-se na maioria dos casos, mormente quando se verificou ter sido ditada pela preocupação de não prejudicar a acção educativa do professor dentro e fora da escola.

De qualquer maneira, impõe-se mudar de orientação, e é o que se faz, na certeza de que, dentro do novo condicionalismo, os agentes de ensino poderão colaborar melhor na execução do princípio da escolaridade obrigatória.

19. O Estado, ao instituir o regime do abono de família, procurou, em ordem a assegurar a constituição e a defesa da família, dar um passo no sentido da adopção do salário familiar.

No próprio relatório que precede o Decreto-Lei n.º 32 192, de 13 de Agosto de 1942, se define o abono de família nos termos seguintes:

> O Estado corporativo propõe-se conseguir que a retribuição do trabalhador seja suficiente para garantir não apenas a conservação deste, mas, acima de tudo, a do núcleo familiar a que ele pertence.
>
> O mínimo de salário previsto no artigo 24.º do Estatuto do Trabalho Nacional é, pois, o mínimo indispensável às necessidades do trabalhador e da família deste. É, numa palavra, o salário familiar . . .

Destinando-se o abono a satisfazer as necessidades da família, não se compreenderia que o legislador não tomasse providências para que efectivamente o chefe de família o aplicasse ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo.

Por isso, o Decreto-Lei n.º 33 512, de 29 de Janeiro de 1944, que remodelou o regime do abono de família dos empregados e assalariados por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres e na organização corporativa ou em quaisquer associações, prescreve, no artigo 31.º:

> Será suspenso o abono, por tempo não superior a seis meses, quando se verifique que o empregado ou assalariado o não aplica ao sustento, vestuário e educação das pessoas a seu cargo. A reincidência será punida com a perda definitiva do abono.

A mesma orientação se encontra definida no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32 688, de 20 de Fevereiro de 1943,

que instituiu o regime do abono de família para os servidores do Estado.

Mas o certo é que essas disposições, ou por falta de adequada interpretação, ou por outros motivos, não têm sido plenamente executadas. Admite-se mesmo que em nenhum caso se tenha chegado a fazer a aplicação da sua doutrina aos beneficiários do abono de família que não hajam dado cumprimento aos preceitos da lei sobre obrigatoriedade do ensino.

Julgou-se, pois, conveniente tornar mais preciso o âmbito do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32 688 e o do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 33 512, bem como obrigar as autoridades escolares a fornecer às entidades competentes todos os elementos que permitam, dentro do possível, o exacto cumprimento das normas legais sobre o destino das importâncias do abono de família.

E tudo com a preocupação última de compelir os beneficiários do abono de família que tenham crianças a seu cargo a cumprirem os preceitos legais sobre ensino obrigatório.

20. Entendeu-se mesmo que importava ir mais longe. Segundo a nossa legislação, têm direito a abono de família os servidores do Estado e os empregados ou assalariados por conta de outrem na indústria, no comércio, nas profissões livres ou ao serviço da organização corporativa ou de quaisquer associações, que tenham a seu cargo e vivam em comunhão de mesa e habitação com filhos legítimos ou perfilhados, seus ou do seu cônjuge, de idade inferior a 14 anos, ou netos, seus ou do seu cônjuge, também com idade inferior a 14 anos, quando tenham falecido as pessoas a quem legalmente competia o encargo do seu sustento, vestuário e educação. Este limite de idade é, porém, ampliado para 18 e 21 anos em relação aos estudantes com aproveitamento em curso secundário ou superior.

Se aos estudantes nestas circunstâncias se exige aproveitamento como condição de atribuição do direito ao abono, natural será que, para o mesmo efeito, às crianças em idade escolar se exija, pelo menos, que estejam matriculadas e frequentem com assiduidade o ensino primário.

É com esta finalidade que se enuncia o princípio de que constitui condição indispensável para a atribuição do abono de família o cumprimento das obrigações impostas aos encarregados de educação sobre escolaridade obrigatória.

Cria-se deste modo um sistema em tudo harmónico com o conceito legal e doutrinário do abono de família, e que além de impedir, em larga medida, a aplicação indevida das prestações do abono, fomentará o interesse dos encarregados de educação pelo cumprimento das prescrições legais relativas à obrigatoriedade do ensino primário.

Esta será, porventura, uma das mais importantes medidas agora tomadas, tanto mais que se julga ter-se encontrado uma forma simples e prática de lhe dar execução.

Milhares de crianças que até ao presente, e não obstante os maiores esforços, não foi possível levar à escola, ou a frequentam com irregularidade, passarão de futuro, em virtude do condicionalismo criado aos encarregados de educação, a frequentar normalmente o ensino primário.

É de esperar que esta orientação seja nos meios industriais factor relevante na extinção do analfabetismo entre as crianças em idade escolar. Nisto reside, afinal, o seu interesse, e por isso se confia que seja por todos compreendida e executada com decisão pelos professores e pelas entidades a quem incumbe o pagamento do abono de família.

21. Na luta contra o analfabetismo não pode prescindir-se de colaboração de quaisquer autoridades ou agentes da autoridade. O Ministério da Educação Nacional tem solicitado, nos últimos tempos, essa colaboração e deve confessar-se que nalguns distritos se conseguiu, dessa forma, levar muitas crianças a receber o ensino.

Convinha que a essas autoridades se dessem agora poderes legais para actuarem mais à vontade e com maior eficiência. É o que se faz ao estabelecer-se que as crianças sujeitas à obrigação da frequência do ensino primário encontradas por agentes de autoridade em qualquer lugar público, dentro das horas lectivas, e sem motivo legítimo, sejam conduzidas à sua escola, ou, não estando matriculadas, à escola oficial mais próxima, onde se regularizará a sua situação escolar.

22. Não se compreenderia, por outro lado, que continuassem impunes os que admitem, durante as horas lectivas, em salas de espectáculos ou quaisquer lugares de divertimentos públicos, crianças sujeitas à obrigação de frequentar o ensino primário, bem como os que empregam ao seu serviço, durante essas horas, menores nas mesmas condições.

Por isso se prevêem multas a aplicar àqueles que incorram nessas infracções, e se atribui competência a quaisquer autoridades ou agentes de autoridade e aos funcionários e agentes de ensino dependentes da Direcção-Geral do Ensino Primário para levantarem os autos de notícia respectivos.

23. Para os problemas respeitantes à matrícula haverá também que adoptar soluções, na maioria dos casos, diferentes das consagradas na legislação em vigor.

Enunciam-se as directivas que sobre assunto de tanto interesse para a escola primária virão a ter consagração legal e as circunstâncias que as justificam:

a) Não fazia sentido que o prazo normal da matrícula se situasse em pleno período de aulas.

Estabelece-se por isso que o período normal para a matrícula decorra entre 1 e 7 de Outubro, ou seja antes do início do ano lectivo.

Permite-se, porém, a matrícula até ao primeiro dia do 3.º período lectivo de crianças sujeitas à obrigação da frequência escolar, sem prejuízo das sanções cujo processo de aplicação se encontre pendente; não se verificando, todavia, esta última circunstância, a matrícula poderá fazer-se sem que o encarregado de educação fique sujeito a qualquer penalidade. Com efeito, a preocupação de assegurar a matrícula de todas as crianças não dispensadas legalmente da frequência exige que, pelo menos, durante o 1.º e 2.º períodos lectivos se não ponham entraves à regularização da sua situação escolar;

b) Causa, entre muitas outras, do deficiente aproveitamento escolar em certos distritos é a irregularidade da frequência. Às autoridades escolares e aos professores e regentes se conferem poderes e se impõem obrigações com vista à normalização da frequência escolar.

Tudo está agora em que esses poderes sejam utilizados e cumpridas essas obrigações. De qualquer maneira não poderá de futuro invocar-se com legitimidade, para explicar a falta de aproveitamento escolar, a irregularidade da frequência, já que esta pode ser evitada, dando-se execução aos novos preceitos legais.

Foi ainda a preocupação de evitar perturbações para o ensino que levou a retirar aos encarregados de educação a faculdade de matricularem em qualquer altura do ano crianças não sujeitas à obrigação da frequência escolar. A matrícula de crianças com menos de 7 anos passa a fazer-se no prazo normal das matrículas, não podendo em caso algum ser efectuada depois de 31 de

Dezembro. Prevêem-se propinas especiais a satisfazer pelos encarregados de educação que, entre 7 de Outubro e 31 de Dezembro, pretendam matricular crianças naquelas condições.

Dá-se desta maneira satisfação aos desejos de muitos professores, ao mesmo tempo que se impedem abusos e anomalias originados pela possibilidade da matrícula no decurso do ano lectivo de crianças não sujeitas à obrigação da frequência escolar;

c) A proibição de matrícula na 1.ª, 2.ª, 3.ª e 4.ª classes de crianças com mais de 9, 10, 11 e 12 anos de idade, respectivamente, impedia a entrada de muitas na escola. Não se estabelecem por isso agora para a matrícula em determinada classe limites especiais além do máximo e mínimo gerais para a frequência escolar;

d) Dificulta-se mais a frequência de estabelecimentos de ensino oficial situados fora do núcleo ou zona escolar em que resida o aluno.

Procura-se desta forma poupar o prestígio dos professores do núcleo ou da zona, tantas vezes afectado com o não cumprimento do que já era preceito estabelecido, e provocar, perante reclamações devidamente justificadas, a revisão da rede escolar sempre que a defeituosa constituição dos núcleos ou zonas a exija.

Não seria de outra forma possível orientar convenientemente os serviços do ensino primário, pois não mereceriam segura confiança os elementos sobre recenseamento, matrícula e frequência média, com vista à determinação das crianças que em cada núcleo não frequentam a escola e aos indispensáveis reajustamentos impostos pelas necessidades do ensino e pela flutuação de ano para ano da população infantil em idade escolar;

e) Nas zonas ou núcleos escolares os serviços de matrícula têm corrido, pode dizer-se, segundo o arbítrio de cada director de escola, quando não de cada professor ou regente, o que traz as maiores perturbações para o ensino, para as crianças e até, quantas vezes, para os próprios professores.

Grande parte dos atritos tão frequentes no começo do ano lectivo tem origem na forma como decorrem os serviços de matrícula e de distribuição das crianças pelos diferentes professores ou regentes dos postos escolares. Era mister por isso encontrar uma solução, que não podia ser diferente da de confiar a uma única entidade a responsabilidade pela orientação e coordenação dos serviços de matrícula na zona ou núcleo escolar;

f) Confirma-se o princípio de que os alunos do ensino primário oficial serão matriculados em cada ano lectivo apenas numa classe.

Mas, embora com certas apreensões, abre-se pela primeira vez uma excepção a favor dos alunos atrasados um ou mais anos em relação à idade e com excepcional aproveitamento. Rodeia-se a concessão das necessárias cautelas a fim de se afastar a possibilidade de abusos;

g) Constitui também inovação a doutrina que permite às autoridades escolares submeter a exames trimestrais os alunos do ensino individual ou doméstico, a fim de se verificar o seu aproveitamento. Sendo este manifestamente deficiente, poderá o director do distrito escolar anular a respectiva matrícula e fixar um prazo para a realização obrigatória de nova matrícula no ensino oficial.

Pretende-se dessa forma impedir que encarregados de educação menos escrupulosos se furtem ao cumprimento das obrigações sobre frequência escolar das crianças a seu cargo, com o simples acto de matrícula destas no ensino individual ou doméstico.

24. A legislação em vigor estabelece a obrigatoriedade do ensino primário elementar para as crianças entre os 7 e os 11 anos.

Com os novos diplomas alarga-se por mais um ano o período dentro do qual as crianças sem exame do ensino primário elementar são obrigadas a receber esse ensino. E como, por outro lado, se esclarece que o acto da matrícula implica sempre para a criança a obrigação da frequência escolar até ao fim do ano lectivo, tal obrigação pode ir, em certos casos, além dos 13 anos de idade.

Houve o propósito de estender, tanto quanto possível, o campo de aplicação do princípio da obrigatoriedade do ensino, por se entender que a luta contra o analfabetismo terá de desenvolver-se principalmente com a difusão do ensino primário entre as crianças, pois a experiência tem mostrado como é difícil a recuperação cultural dos adolescentes e adultos analfabetos.

25. Na mesma linha de ideias se integram os preceitos que permitem a matrícula de crianças fora da idade escolar, embora se tomem as necessárias cautelas para que o ensino ou a disciplina escolar não fiquem afectados. Poderão assim matricular-se as crianças com menos de 7 anos, desde que completem essa idade até ao início do ano lectivo seguinte.

Por outro lado, consente-se a matrícula de crianças que não tenham completado 14 anos até ao acto da matrícula, desde que o estabelecimento de ensino não funcione em regime de coeducação de sexos.

26. Haverá, porventura, quem estranhe que se não tenha aproveitado esta ocasião para estender até à 4.ª classe a obrigatoriedade do ensino.

O assunto foi objecto de estudo e reconheceu-se que, não se tendo conseguido até ao presente executar em toda a latitude o princípio da escolaridade obrigatória do ensino elementar, não conviria por enquanto criar novas responsabilidades neste domínio.

Também aqui se julgou indispensável seriar os problemas pela ordem da sua importância para os enfrentar separadamente, dada a manifesta impossibilidade de os solucionar ao mesmo tempo.

Isto não impedirá que tudo se faça para levar os agentes de ensino a convencer os pais da vantagem de matricular os filhos na 4.ª classe, aliás na prossecução de uma política que vem dando os melhores resultados, como se verifica pelos seguintes elementos:

Alunos matriculados no ensino oficial diurno (4.ª classe):

1940–1941	50 473
1945–1946	58 411
1948–1949	68 486
Março de 1952	79 318

Não se duvida, além de tudo, de que o conjunto de providências consagradas nestes diplomas, radicando na consciência geral a convicção da necessidade de um mínimo de instrução, há-de provocar um aumento ainda mais sensível de matrículas na 4.ª classe do ensino primário. Neste sentido deve, particularmente, produzir bons resultados o preceito que proíbe aos indivíduos sem a habilitação da 4.ª classe o ingresso em lugares de categoria correspondente ou superior à letra Y do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, nos serviços do Estado, corpos administrativos, organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência e de abono de família.

III

Recenseamento escolar

27. Não alcançará êxito a política de disseminação do ensino primário que, por não dispor de um recenseamento escolar completo e perfeito, não possa partir

da identificação exacta das crianças sujeitas à obrigação do ensino. Se a instrução primária elementar é obrigatória, impõe-se, antes de mais, a determinação das crianças que têm de frequentar a escola, sem o que as autoridades escolares e os professores não poderão tomar as providências indispensáveis ao integral cumprimento dos preceitos legais sobre obrigatoriedade do ensino.

28. Conhecida a defeituosa organização da rede escolar e as perturbações que do facto têm advindo para o ensino primário, torna-se imprescindível proceder à sua revisão e actualização por forma a adaptá-la às realidades geográficas e sociais, às conveniências dos povos e, em especial, aos interesses das crianças. Esta difícil e melindrosa tarefa não poderá ser executada com a eficiência requerida se não puder basear-se em seguros elementos sobre o número e localização das crianças sujeitas ao ensino obrigatório, os quais só poderão ser fornecidos por um censo da população infantil que mereça confiança.

A criação de estabelecimentos de ensino e a sua distribuição criteriosa pelas diferentes localidades do País, bem como os necessários reajustamentos escolares exigidos pela natural flutuação, nos diversos núcleos ou zonas, do número de crianças sujeitas à obrigação do ensino, só poderão fazer-se com respeito pelos interesses da educação, das crianças e do próprio Estado, desde que se possuam, ano a ano, os dados resultantes de um recenseamento escolar devidamente organizado.

E se é mister evitar que as crianças em idade escolar não sejam recenseadas, também não oferece dúvidas que os cadernos do recenseamento não devem nem podem exprimir números superiores ao das próprias crianças existentes.

Este aspecto da questão dá a medida da sua importância, mormente quando se tem presente que se encontra em plena execução o Plano dos Centenários. Terão de ser envidados esforços para que os novos edifícios escolares apenas sejam construídos na medida em que o número de crianças o justifique, porque só assim se obviará ao grande inconveniente de, uma vez construídos, não poderem ser utilizados por falta de alunos. Constitui, por outro lado, imperiosa necessidade dar preferência à construção de edifícios escolares nos núcleos ou zonas cujas crianças, por falta de instalações para o funcionamento dos estabelecimentos de ensino, se encontram desprovidas de instrução.

E é condição essencial para que estas finalidades se atinjam o dispor-se de um recenseamento que exprima em cada ano, com rigor, o número e a identidade de todas as crianças abrangidas nos diferentes núcleos ou zonas do País pelos preceitos sobre a obrigatoriedade escolar.

29. O Decreto n.º 15 954, de 13 de Setembro de 1928, que regulava a matéria do recenseamento escolar, suscitava tais dúvidas na sua aplicação que, pode dizer-se, os censos anuais das crianças obrigadas à matrícula não ofereciam as necessárias garantias de confiança, com manifestos inconvenientes para a execução do princípio da escolaridade obrigatória, para a equilibrada distribuição dos professores pelas escolas e para a melhor localização dos estabelecimentos de ensino.

Estas circunstâncias determinaram a publicação do Decreto n.º 38 369, de 6 de Agosto de 1951, que veio dar nova estrutura e imprimir sentido mais prático à organização do recenseamento escolar.

30. Aumentado agora de um ano o período da escolaridade obrigatória, forçoso era alterar várias disposições do referido Decreto n.º 38 369, de 6 de Agosto do ano findo. E, sendo de aproveitar a oportunidade para introduzir na doutrina desse decreto outras modificações aconselhadas pela experiência e tendentes ao seu aperfeiçoamento, julga-se preferível incluir na nova legislação, devidamente actualizadas, todas as normas sobre recenseamento escolar.

É o que se fará, no desejo de simplificar o trabalho de quem tenha de executar a lei e de dar maior unidade a este plano de educação popular.

Entre as inovações merecem referência especial a que limita o censo escolar às crianças sujeitas à obrigação do ensino — crianças dos 7 aos 12 anos de idade sem exame da 3.ª classe — e a que prevê a possibilidade da colaboração do Instituto Nacional de Estatística na organização do recenseamento dos grandes centros urbanos.

Esta última medida é imposta pelo facto de se ter verificado não ser possível, com os métodos normais, organizar o recenseamento escolar em condições que dêem garantias de exactidão em cidades como Lisboa e Porto. Deve mesmo dizer-se que em Lisboa nem sequer se tem tentado proceder às operações do censo escolar, o que em parte se deve ao reconhecimento da impossibilidade da sua organização pelos processos previstos para meios com características bem diferentes.

Confia-se em que a nova orientação dê melhores resultados e consiga eliminar a grave lacuna que, nos grandes centros citadinos, vem sendo notada.

IV

Assistência escolar

31. Na convicção segura de ser a indigência económica das famílias uma entre as diversas causas do absentismo escolar, vem o Estado, desde há muito, adoptando providências tendentes a fomentar, através da assistência aos alunos pobres, a regularidade da frequência do ensino primário. E assim é que já a reforma de 1870 prescrevia a constituição em cada paróquia de uma «comissão escolar» com a finalidade de «promover a frequência, o vestuário para as crianças necessitadas, livros gratuitos aos alunos, a venda de livros na freguesia e mais assuntos relativos ao bem da educação e instrução primária».

A reforma de 1878 cometeu às câmaras municipais, auxiliadas pelas autoridades administrativas, pelos párocos e pelos membros da junta de paróquia, a organização, nas localidades onde houvesse escola primária, de «comissões promotoras de beneficência e ensino», destinadas a «promover a frequência das crianças e adultos, a aquisição e distribuição de vestuário, livros e outros objectos de ensino às crianças mais necessitadas, a criação de prémios para os alunos distintos, a prestação de socorros e subsídios para amparar as famílias desvalidas no cumprimento das obrigações do ensino e tudo o mais que for conducente à difusão do progresso da instrução popular».

Posteriormente, o Decreto de 24 de Dezembro de 1901, reproduzindo os preceitos dos artigos 70.º das reformas de 1894 e 1897, determinou, no seu artigo 117.º, que nas escolas de instrução primária fossem «estabelecidas caixas económicas escolares, relacionadas, quanto possível, com a Caixa Económica Portuguesa». E a circular publicada no *Diário do Governo* n.º 38, de 17 de Fevereiro de 1908, assinalava às «caixas económicas escolares» o objectivo de «facilitar a frequência da escola às crianças pobres, fornecendo-lhes alimentação, calçado, vestuário, livros e outros objectos escolares».

Pela reforma de 29 de Março de 1911 era criado, na sede de cada concelho e em cada um dos bairros de Lisboa e Porto, um «conselho de assistência escolar», com delegações em todas as freguesias, ao qual in-

cumbia o fornecimento de vestuário, calçado, livros, material escolar, consulta, socorros médicos e medicamentos aos alunos pobres das escolas públicas, a organização de cantinas escolares e jardins de recreio, a instalação de balneários nas escolas, a organização de colónias de férias, campestres e marítimas, a fundação de escolas ao ar livre, durante a época própria, para crianças débeis ou doentes e o emprego de «todos os meios conducentes ao levantamento físico, intelectual e moral das crianças».

Mais tarde vem a determinar-se a concessão de subsídios a cantinas estabelecidas junto das escolas primárias «proporcionalmente ao número de alunos que sustentem», autorizando-se o Governo a fornecer-lhes gratuitamente «móveis, louças, livros, calçado, roupas e outros artigos de utilidade para as crianças» (Decreto n.º 2 887, de 5 de Dezembro de 1916).

Seguidamente, a Lei n.º 821, de 8 de Setembro de 1917, autorizou o Governo a constituir a «Comissão Central das Cantinas Escolares», à qual competia, entre outras, a função de «promover e dirigir por todo o País a instalação e manutenção de cantinas escolares».

Pouco depois, em 1919 (Decreto n.º 5 787-B, de 10 de Maio), a assistência escolar, destinada a facilitar a frequência das escolas às crianças pobres, promover a criação de caixas e cantinas escolares, organizar colónias de férias e distribuir aos alunos utensílios escolares, vestuário e calçado, era posta a cargo, em cada concelho, de uma «junta escolar», à qual competia a administração do ensino primário.

O Decreto n.º 9 223, de 6 de Novembro de 1923, criou junto de cada escola uma «caixa escolar», «para o efeito de recolher as multas» aplicadas pelo não cumprimento da obrigação escolar. A receita da caixa escolar era destinada a pagar pequenas reparações da escola ou do material escolar ou a adquirir esse material, a custear excursões ou passeios escolares e a comprar livros e material escolar para os alunos pobres.

Em 1925, pela Lei n.º 1 751, estabelecia-se a obrigatoriedade, nas escolas primárias de Lisboa e Porto com mais de trinta alunos, da criação de «mutualidades escolares», destinadas a «constituição de dotes infantis» e a «auxílio no caso de doença».

Fácil será surpreender, através do esboço histórico das soluções adoptadas na lei, a evolução do princípio da assistência escolar. Mas tem de reconhecer-se que aos ambiciosos programas consagrados legislativamente, em sucessivos diplomas, não corresponderam realizações merecedoras de referência especial.

Mais uma vez se haveria de provar que só com leis, embora excelentes na sua doutrina e nas suas intenções, não se resolvem os problemas.

32. Ao criar-se, em 1936, a Obra das Mães pela Educação Nacional, destinada a estimular a acção educadora da família e a assegurar a cooperação entre esta e a escola, nos termos da Constituição, assinalava-se-lhe, como uma das finalidades específicas, a de «dispensar aos filhos dos pobres assistência necessária para que possam cumprir a obrigação de frequentar a escola, designadamente pela instituição de cantinas, pela distribuição de livros e pelo fortalecimento das caixas escolares».

33. No n.º 7 do despacho do Conselho de Ministros de 15 de Julho de 1941 acentuou-se que, não estando o Estado em condições de resolver o problema das cantinas «com marcada generalidade», sempre que houvesse benfeitores que oferecessem fundos suficientes para a manutenção de cantinas, «o Estado deveria corresponder a tais actos de beneficência construindo, anexos às escolas primárias, os respectivos edifícios». Mais tarde não só se consagrou legislativamente, como se ampliou a doutrina deste despacho, ao estabelecer-se no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 769, de 27 de Julho de 1946, que «a construção de cantinas carece de prévia autorização do Ministro das Finanças, que a poderá conceder quando haja doação de benfeitores não inferior a 200.000$ para a manutenção de cada cantina ou entidade de carácter oficial que assuma a responsabilidade de mantê-la».

Esta orientação tem importância excepcional, pois revela um sentido realista na forma de encarar o assunto. Pela primeira vez se abstrai de utopias irrealizáveis e se envereda por caminho que, embora não conduzindo a uma solução integral e imediata, haveria de constituir estímulo poderoso para actos de benemerência a favor das crianças pobres do ensino primário.

Além do mais, compreende-se bem que só possa interessar a construção de edifícios para cantinas desde que se mostre convenientemente assegurado o regular e normal funcionamento destas, mediante a afectação dos bens para o efeito entregues ao Estado.

34. Cerca de 40 000 crianças pobres beneficiaram, no ano lectivo de 1951-1952, da acção de 517 cantinas escolares. Só nas cidades de Lisboa, Porto e Coimbra funcionaram nesse ano, sob a orientação da Obra das Mães pela Educação Nacional, 158 cantinas, que forneceram 1 671 247 refeições a 12 071 crianças.

As cantinas a cargo exclusivo do Estado absorveram nesse ano cerca de 2 000 contos, tendo as restantes sido subsidiadas, em centenas de contos, pelo Subsecretariado de Estado da Assistência, governos civis e comissões locais de assistência.

Tem-se procurado estender cada vez mais os benefícios a prestar pelas cantinas aos alunos pobres. O seguinte quadro mostra que a obra se encontra em franco progresso:

Anos	Número de cantinas	Crianças beneficiadas	Montante dos benefícios concedidos
1930-1931	53	7 838	(a)
1942-1943	266	10 683	(a)
1948-1949	360	23 489	(a)
1950-1951	507	31 958	(a)
1951-1952	(b) 517	(b) 39 688	(b) 4:159.101$80

(a) Não foi possível apurar.
(b) Números provisórios. Presume-se que os definitivos sejam superiores.

Regista-se ainda que ao abrigo do mencionado despacho do Conselho de Ministros e do disposto no § 2.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35 969, já citado, se construíram ou se encontram em vias de construção algumas dezenas de edifícios para cantinas.

É também digno de registo o incremento que vem sendo verificado na assistência, prestada através das caixas escolares, em livros e material escolar, vestuário e calçado.

O quadro que segue exprime, em números de crianças beneficiadas e importâncias despendidas, o volume desta modalidade da assistência escolar:

Anos	Número de caixas escolares	Crianças beneficiadas	Montante dos benefícios concedidos
1925-1926	350	11 269	177.890$69
1930-1931	955	42 013	(a)
1942-1943	6 411	215 117	1:535.510$00
1951-1952	(b) 10 031	(b) 371 693	(b) 4:084.235$48

(a) Não foi possível apurar.
(b) Números provisórios.

35. Reconhece-se, contudo, que importa reorganizar a assistência escolar em moldes que lhe permitam contri-

buir de modo mais eficaz para a regularização da frequência nos estabelecimentos do ensino primário.

Nem faria sentido que, ao tornarem-se mais severas as sanções a aplicar pela transgressão dos preceitos sobre escolaridade obrigatória, se não tentasse intensificar e alargar a assistência aos alunos necessitados.

Um plano de luta contra o analfabetismo ficaria realmente incompleto se nele não se procurasse dar, em novas e mais precisas disposições legais, o escopo e a estrutura das caixas e das cantinas, transformando-as em elementos fomentadores da matrícula e da regularização da frequência escolar.

36. Houve a preocupação de imprimir simplicidade e eficiência à orgânica de ambas as instituições. Por isso se definiram as finalidades específicas que competem a uma e a outra para além da finalidade genérica comum a ambas, a fim de se evitarem duplicações inúteis e prejudiciais. Pôs-se de parte, além disso, aquela multiplicidade de atribuições que em larga medida foi causa, no tocante a assistência escolar, da falência da legislação do passado e, em especial, da da reforma de 1911. Reduziram-se ainda à assembleia geral e à direcção os órgãos de cada uma das instituições.

E, porque dos agentes de ensino em muito depende a vitalidade e a eficiência das caixas e cantinas, fazem-se intervir como elementos directivos no funcionamento das instituições e dispõe-se que a actividade por eles desenvolvida a favor da assistência escolar seja tomada em conta para efeito de qualificação de serviço.

37. Mantém-se o princípio de que a caixa escolar é uma instituição obrigatória. Simplesmente se estabelece que a obrigatoriedade da constituição das caixas é referida ao núcleo ou zona, e não a cada estabelecimento de ensino de per si. Procura-se assim impedir, ou de qualquer forma não fomentar, uma excessiva pulverização da instituição, sem vantagens apreciáveis e, em muitos casos, com manifestos inconvenientes.

É na mesma ordem de ideias que se permite a associação de caixas sempre que as circunstâncias a aconselhem.

No propósito de dar maiores possibilidades de actuação às caixas escolares, procurar-se-á incluir anualmente no Orçamento Geral do Estado uma verba que lhes assegure uma receita correspondente ao montante das multas cobradas pelo Estado ao abrigo do presente decreto-lei, além de lhes ser destinada a receita líquida dos livros únicos do ensino primário, com cujos editores serão também estabelecidos acordos para o fornecimento, em condições menos onerosas do que as normais, de livros para os alunos pobres. Espera-se ainda que através das competentes entidades oficiais se possa conseguir o fornecimento a preços reduzidos de vestuário e calçado a distribuir pelas caixas escolares.

38. Na fixação das regras relativas às cantinas teve-se presente que estas, sendo, diferentemente das caixas escolares, instituições não obrigatórias, terão, em regra, de depender, na iniciativa da sua criação e efectividade do seu funcionamento, da benemerência particular, que o Estado, aliás, deverá estimular por todos os meios ao seu alcance.

É certo que o Estado vem, através da Obra das Mães pela Educação Nacional, assumindo o encargo total da sustentação de dezenas de cantinas escolares, embora quase limitadas às cidades de Lisboa e Porto.

Mas entende-se que a orientação a seguir, de futuro, em face da experiência e dos princípios, é a de que o Estado deve gradualmente suscitar e auxiliar a benemerência privada, até porque não lhe seria possível assumir todos os encargos da manutenção das cantinas.

O princípio a afirmar deve ser o da coordenação e estímulo por parte do Estado de uma obra que, naturalmente, terá de ser orientada e vivida de perto pelos agentes de ensino e pelos beneficiários.

Por isso se estabelece que o Estado irá ao encontro da iniciativa privada no que respeita à fundação e manutenção de cantinas, quer construindo os edifícios necessários sempre que benfeitores doem bens suficientes para o seu funcionamento ou entidades de carácter oficial assumam a responsabilidade pela sua manutenção, quer ainda subsidiando-as na medida de assistência que prestem e da acção que exerçam no aumento e regularização da frequência escolar.

E é neste mesmo espírito que se prescreve que dois membros da direcção sejam em regra professores e se conferem cargos directivos aos beneméritos que contribuam com importância não inferior a 250.000$ para a manutenção da cantina. Exceptuam-se desta regra, por óbvias razões, as cantinas instituídas pela Obra das Mães pela Educação Nacional.

39. Tal solução não colide, é evidente, com a sujeição de todas as cantinas à fiscalização dos serviços competentes da Direcção-Geral do Ensino Primário e dos serviços de saúde escolar da Direcção-Geral da Educação Física, Desportos e Saúde Escolar.

Os especialistas da medicina e da higiene são unânimes em reconhecer que o estado de nutrição da criança é factor essencial da sua saúde física e da sua receptividade intelectual. A criança deve ter a alimentação adequada à sua idade e às suas necessidades: nem pode ser subalimentada nem mal alimentada.

Este objectivo só será possível atingi-lo através da fixação de um regime alimentar racional, pautado por normas estabelecidas pela dietética e que são quase sempre ignoradas das próprias famílias.

Por isso se compreende que a interferência dos serviços da saúde escolar no funcionamento das cantinas se não deva limitar à verificação da higiene da cozinha e dos refeitórios e ao exame médico do pessoal e dos alunos: essa interferência deve incidir essencialmente sobre o teor da alimentação das crianças, encarada esta nos seus aspectos quantitativo e qualitativo.

Por outro lado, a Direcção-Geral do Ensino Primário, para além da fiscalização meramente administrativa, há-de esforçar-se por que as cantinas se convertam em elementos activos de educação, fazendo com que nelas as crianças se sintam felizes e respirem, tanto quanto possível, agradável clima familiar. E não se vê que para tanto se torne necessário, como é ideia em curso em certos meios pedagógicos estrangeiros, substituir a designação «cantina escolar» pelas de «restaurante de crianças» ou semelhantes, que mais repugnariam à nossa sensibilidade, até porque o termo «cantina» não está entre nós desacreditado como parece estar noutros países.

Pelo menos as cantinas construídas pelo Estado, com o seu belo tipo arquitectónico, a sua decoração simples, o apropriado material de cozinha e refeitório, o mobiliário sóbrio e de bom gosto, em que cada mesa se não destina a mais de quatro ou seis crianças — essas cantinas não necessitam de deixar de assim se designarem para que nelas as crianças sintam ambiente alegre e acolhedor e para que as famílias acreditem na sua acção social e educativa.

De resto, a cantina só deverá substituir a refeição em família quando imperiosas razões de ordem social ou económica o exijam. Nem poderá deixar de exercer-se prudente vigilância para evitar que, em qualquer parte a cantina possa inspirar um estilo colectivista de vida, tão contrário às nossas tradições sociais e aos nossos princípios cristãos.

40. Com o fim de interessar os alunos na vida das cantinas e das caixas escolares, consagra-se a directiva de os chamar a colaborar efectivamente no funcionamento de ambas as instituições. Umas e outras têm objectivos de carácter assistencial, mas não podem deixar de constituir factores vivos de educação, completando a acção formadora da escola e fomentando entre os alunos o espírito de solidariedade e o sentimento de caridade. Julga-se, inclusivamente, que as cantinas, fornecendo boas oportunidades para lições de economia doméstica e de arranjo do lar, devem ser aproveitadas como instrumentos da educação específica para raparigas, à qual, cada vez mais, importa conferir o lugar que verdadeiramente merece no quadro das actividades escolares.

V

Providências destinadas a reforçar a obrigatoriedade escolar

41. Os presentes diplomas incluem preceitos destinados a levantar dificuldades de vária ordem aos analfabetos, mormente aos menores de 18 anos.

Espera-se, assim, criar mais perfeita consciência dos seus deveres aos encarregados de educação tentados a desprezar a cultura das crianças a seu cargo e fomentar um estado de espírito colectivo que conduza à convicção geral de que não só não é inútil o saber ler, como passa a ser indispensável, em muitas circunstâncias da vida, sob pena de graves prejuízos e contratempos, a posse de um mínimo de habilitações.

42. Tal orientação logo se evidencia ao proibir-se a toda ou qualquer entidade patronal do comércio e da indústria a admissão ao seu serviço, nos quadros permanentes, de indivíduos com menos de 18 anos de idade sem a habilitação do exame do ensino primário elementar. Reconheceu-se que seria prematuro tornar desde já extensiva a medida às actividades agrícolas ou equiparadas e ao serviço doméstico, mantendo-se, no entanto, o Governo na disposição de o fazer logo que as circunstâncias o aconselhem.

Dão-se, por outro lado, poderes ao Ministro das Corporações e Previdência Social para proibir o ingresso em qualquer profissão ou em quaisquer classes ou categorias profissionais a indivíduos que não possuam exame da 3.ª ou da 4.ª classe do ensino primário.

Estabelece-se ainda que não poderá ser admitido a exame para condutor de veículos automóveis quem não tiver a habilitação correspondente à do exame do ensino primário elementar.

Em obediência ao mesmo pensamento, passa a exigir-se a habilitação mínima da 3.ª classe do ensino primário para o ingresso nos serviços do Estado e alarga-se tal exigência às admissões de pessoal por parte dos corpos administrativos, organismos corporativos ou de coordenação económica e instituições de previdência e de abono de família. Leva-se, porém, mais longe a exigência no que respeita ao provimento em lugares dos mesmos serviços de categoria correspondente ou superior à letra Y do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, o qual só poderá recair em indivíduos munidos da habilitação do exame da 4.ª classe.

43. O Decreto n.º 16 782, de 17 de Abril de 1929, proibiu a emigração dos indivíduos de mais de 14 anos e menos de 45 que não provassem ter obtido certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe do ensino primário. O Decreto n.º 21 349, de 13 de Junho de 1932, suspendeu por dois anos a execução da doutrina daquele diploma no tocante aos indivíduos de mais de 21 anos e menos de 45 e manteve a proibição para os de mais de 14 e menos de 21 anos, atenuando-a, porém, desde que se verificassem certas condições. O Decreto n.º 24 425, de 27 de Agosto de 1934, manteve a suspensão por mais dois anos da execução do referido Decreto n.º 16 782 para os indivíduos de mais de 21 e menos de 45. O Decreto-Lei n.º 27 851, de 13 de Julho de 1937, ordenou a suspensão por novo período de dois anos, mas fez descer de 21 para 17 anos o limite mínimo anterior. O Decreto-Lei n.º 28 331, de 29 de Dezembro de 1937, repetiu a disposição do Decreto-Lei n.º 27 851, mas previu a cessação da restrição de idade quando se tratasse de emigração julgada pelo Governo «em condições vantajosas para a economia nacional» e o país de destino permitisse «a entrada de analfabetos sem quaisquer limites de idade». Os Decretos-Leis n.ºs 29 980 e 31 650, de 17 de Outubro de 1939 e 19 de Novembro de 1941, respectivamente, determinaram novos períodos de suspensão por dois anos, mas já sem a excepção consignada no Decreto-Lei n.º 28 331.

Verifica-se através desta breve resenha que a rigidez do princípio estabelecido pelo legislador de 1929 tem vindo a ser sucessivamente atenuada.

Podendo levantar-se dúvidas sobre o âmbito de vigência do Decreto n.º 16 782, julga-se oportuno esclarecê-las, consagrando de novo, posto que em termos diferentes, o princípio nele formulado.

Não importa apenas evitar que os emigrantes venham, por falta de instrução, a encontrar-se em situações precárias e porventura angustiosas em terras estranhas, mas também fomentar, com mais um estímulo, o interesse pela cultura.

44. Às escolas regimentais e equivalentes, do Exército e da Marinha, incumbe desempenhar tarefa de relevo na educação dos adultos.

O artigo 48.º da Lei n.º 1 960, de 1 de Setembro de 1937, estabeleceu que os militares que não soubessem ler e escrever ao findar o serviço nas fileiras permaneceriam nelas pelo período que o Governo fixasse. E o artigo 33.º, alínea *a*), da Lei n.º 1 961, da mesma data, determinou que os analfabetos fossem retirados do sorteio previsto no artigo 32.º do mesmo diploma, o qual implica antecipação de passagem à disponibilidade. Mais tarde, a Lei n.º 2 034, de 18 de Julho de 1949, pela nova redacção que deu ao mesmo artigo 32.º da citada Lei n.º 1 961, prescreveu que a antecipação da passagem à disponibilidade poderia ser sustada aos analfabetos enquanto não soubessem ler e até que terminassem o tempo de serviço no quadro permanente.

Julgou-se aconselhável retomar o princípio definido na Lei n.º 1 960, tornando-o, a um tempo, mais preciso e mais extenso.

É assim que os mancebos incorporados em todos os ramos das forças armadas não poderão passar à disponibilidade sem obterem a habilitação correspondente ao exame do ensino primário elementar. Ficam, por esta forma, obrigados à frequência das escolas regimentais e equivalentes todos os mancebos que não possuam aprovação naquele exame, e não apenas os que não saibam ler, ou ler e escrever. Em contrapartida, estabelece-se que os exames do ensino elementar prestados nessas escolas têm, para todos os efeitos, a mesma validade que os realizados perante estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação Nacional.

Com idêntica preocupação se dispõe que nos estabelecimentos prisionais possam ser criados pelo Ministro da Educação Nacional, de acordo com o Ministro da Justiça, cursos de educação de adultos.

45. Não se esconde a dureza destas medidas nem se ignoram as dificuldades que delas possam advir para

muitos. Mas teve-se presente que a gravidade do problema do analfabetismo não se compadece com soluções contemporizadoras ou com regimes que não tomem em consideração as necessidades culturais do nosso povo. Na verdade, num país de expressiva percentagem de iletrados, torna-se imperioso alargar, a todo o custo e por todos os meios, os benefícios da instrução ao maior número possível de portugueses.

Nem pode esquecer-se que a crescente complexidade da vida vem criando tais inibições aos analfabetos que, na própria defesa destes e da Nação, o Estado tem o direito e o dever de tomar as providências julgadas necessárias para a gradual solução de tão instante problema.

Houve, contudo, a preocupação de se não exagerar, e por isso se faz, em regra, defender a entrada em execução destas providências do encerramento da Campanha Nacional de Educação de Adultos, conciliando-se assim, tanto quanto possível, a situação presente dos analfabetos com o interesse geral que impõe as decisões tomadas.

VI

Cursos de educação de adultos

46. Têm entre nós larga tradição legislativa os cursos destinados à instrução de adolescentes e adultos analfabetos.

Já na reforma de 1870 se prevêem «cursos elementares temporários, regidos por monitores ou monitoras das escolas ordinárias», e se estabelece que «o Governo promoverá cursos nocturnos, de aperfeiçoamento e dominicais». Mais tarde, na reforma de 1878, determina-se que «as câmaras municipais devem promover, nos sítios que julgarem conveniente, cursos nocturnos e dominicais para adultos», «regidos pelos professores de ensino elementar ou complementar, mediante a gratificação que for estipulada».

A reforma de 1894 prescreve, por seu turno, que «nas povoações onde as circunstâncias de população e outras o exijam podem ser estabelecidos cursos nocturnos ou dominicais destinados com especialidade para o ensino de adultos». Chega mesmo a determinar-se a instituição de «cursos temporários ou móveis para o ensino da leitura e da escrita, da doutrina cristã e das quatro operações fundamentais da aritmética, por forma que dentro do período de dois anos todas as freguesias estejam dotadas com escolas ou cursos de instrução primária». Logo a seguir, na reorganização de 1897, se reproduzem os preceitos da reforma de João Franco para, na de 1901, se voltar a estabelecer que o Governo poderia instituir «cursos nocturnos ou dominicais para adultos».

47. Na reforma do ensino primário de 1911 mais uma vez se haveria de tomar posição quanto ao ensino de adultos. O artigo 31.º dessa reforma atribui às câmaras municipais a obrigação de criar «cursos nocturnos, missões escolares, cursos dominicais e outros análogos, para extinção do analfabetismo, em ambos os sexos, naquelas localidades onde as circunstâncias o exigirem».

Anos depois (Decreto n.º 5 787-B, de 10 de Maio de 1919) esclarece-se que «às juntas escolares compete estabelecer cursos nocturnos dominicais e cátedras ambulantes». O Decreto n.º 6 137, de 29 de Setembro do mesmo ano, que regulamentou o primeiro, prescreveu que os cursos nocturnos eram destinados a indivíduos, de um e de outro sexo, de idade superior a 14 anos e que em cada concelho seria a junta escolar a indicar aqueles que deveriam funcionar.

48. Também nesta matéria, como se viu, não falta legislação, embora deficiente e rudimentar.

Mas a carência de disponibilidades financeiras, os erros cometidos na nomeação do pessoal docente, a atribuição às câmaras municipais (reforma de 1911) da responsabilidade pelo funcionamento dos cursos nocturnos e dominicais, a preocupação de legislar de qualquer maneira, não acompanhada do cuidado de dar execução à lei, e as naturais e grandes dificuldades do problema explicam que, mais uma vez, os resultados não correspondessem às prementes necessidades da instrução popular.

49. Só em 1932, com a publicação do Decreto n.º 21 896, se haveria de encarar o problema mais abertamente, dando-se consistência orgânica aos cursos nocturnos para adultos. Não se prevêem nesse decreto «cursos dominicais», «missões escolares», «escolas móveis» ou «cátedras ambulantes», o que mostra ter havido o propósito de afastar o perigo das puras construções teóricas e de ter bem presente o condicionalismo imposto pelas realidades.

Reconhece-se, todavia, que, não sendo embora de menosprezar os resultados do funcionamento dos cursos criados ao abrigo daquele diploma legal, nem sempre estes puderam desempenhar papel de relevo na educação dos adultos.

A sua regulamentação encontra-se desactualizada, e não poucas vezes o Ministério da Educação Nacional se viu obrigado a tomar enérgicas providências para evitar que os cursos nocturnos servissem interesses diferentes dos do ensino.

Este facto conduziria, por si, ao reconhecimento da necessidade de organizar em moldes novos os cursos para adultos iletrados.

Por outro lado, criando-se sérias dificuldades aos analfabetos no que respeita à sua admissão ao serviço de quaisquer entidades públicas ou privadas, não faria sentido que, ao mesmo tempo, se não dessem a esses indivíduos possibilidades de receber instrução em cursos devidamente organizados e gratuitos.

50. Não parecendo razoável que o Estado continue a manter em funcionamento apenas cursos nocturnos, estabelece-se que os cursos possam funcionar de dia ou à noite, conforme os interesses do ensino o exigirem.

É, por esta forma, alargada a acção dos cursos, o que trará as maiores vantagens, principalmente à instrução de raparigas e mulheres analfabetas, para as quais o ensino nocturno não é, de modo algum, aconselhado nem, na maioria dos casos, possível.

Por estes motivos, e porque também importa dar aos cursos sentido formativo, atribui-se-lhes a designação mais ampla de «cursos de educação de adultos».

51. Os actuais cursos nocturnos funcionam entre 1 de Novembro e 30 de Abril. Como este período, por demasiado curto, não permite uma conveniente preparação, prolonga-se até 31 de Maio o seu funcionamento.

E não se vai mais longe porque não é aconselhável sobrecarregar com mais trabalho os serviços do ensino primário na época dos exames e do recenseamento escolar ou no primeiro mês do ano lectivo.

52. Outra inovação de interesse é a do preceito que permite ao Ministro da Educação Nacional, ouvido o das Corporações e Previdência Social, obrigar as entidades patronais com mais de vinte assalariados nos quadros permanentes sem a habilitação da 3.ª classe do ensino primário e de idade inferior a 35 anos a fornecer instalações para o funcionamento de cursos destinados à instrução daquele pessoal.

Não parece que esta obrigação seja incomportável para as empresas, tanto mais que o Estado assume o encargo das gratificações devidas aos respectivos regentes.

Não podem, de resto, esquecer-se as relações de estreita dependência entre a produtividade do trabalho e a difusão do ensino. É indiscutível que uma boa instrução traz grandes vantagens ao trabalhador: desenvolve as suas faculdades de atenção, apura-lhe o espírito de observação, estimula a sua actividade mental, torna-o mais confiante, mais inteligente e mais apto a aperfeiçoar-se no exercício da profissão. Ela constitui, por isso mesmo, factor importante na produção da riqueza.

Seria, pois, grande conquista a assinalar na luta contra o analfabetismo levar as entidades patronais a compenetrarem-se desta verdade.

53. Segundo a legislação em vigor, os cursos nocturnos só podem entrar em funcionamento desde que haja mais de trinta alunos matriculados e são obrigatòriamente suspensos logo que a frequência média se torne inferior a vinte alunos.

Com o propósito de facilitar a instrução dos adultos baixam-se aqueles limites para vinte e quinze alunos, respectivamente.

Tomam-se, no entanto, medidas tendentes a defender os interesses do Estado e os do ensino e espera-se que a nova regulamentação evite abusos e fraudes.

54. Para fomentar tanto quanto possível a instrução popular criam-se três épocas de exames para os adultos e prevê-se, para casos especiais, a faculdade de se autorizarem exames fora daquelas épocas.

55. O artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 21 896, de 22 de Novembro de 1932, estabeleceu para cada professor que regesse curso nocturno a gratificação de 250$ nas cidades de Lisboa e Porto, 200$ nas capitais de distrito e 180$ nas restantes localidades. Posteriormente fixou-se a gratificação de 100$ para o encarregado de curso nocturno que fosse regente de posto escolar em exercício e a de 150$ quando o encarregado do curso, sendo regente de posto escolar, se não encontrasse em exercício ou quando se tratasse de indivíduos habilitados para o ensino primário particular.

Unifica-se agora a gratificação a pagar aos professores do ensino primário oficial pela regência de cursos, quer estes funcionem nas capitais de distrito ou noutras localidades. Procura-se assim fomentar o funcionamento de cursos nos meios rurais, onde efectivamente a percentagem de iletrados é mais expressiva. Mantém-se, contudo, um pouco superior e por razões óbvias a gratificação a pagar aos professores com regência de cursos nas cidades de Lisboa e Porto.

Unifica-se também a gratificação dos encarregados de cursos de adultos que não sejam professores primários oficiais, aumentando-se um pouco a que até ao presente competia aos regentes de postos escolares em exercício de funções.

VII

Campanha Nacional de Educação de Adultos

56. A existência no País de elevada percentagem de iletrados adolescentes e adultos é causa de grande preocupação para o Governo, não obstante a melhoria registada nos censos da população de 1940 e 1950.

O quadro seguinte exprime, em números, o estado actual da questão e dá nota, por grupos de idade, da taxa de analfabetismo verificada nos diferentes censos da população, desde 1890 a 1950.

Anos, populações e taxas	De 7 a 11 anos	De 12 a 19 anos	De 20 a 29 anos	De 30 a 39 anos	De 40 a 49 anos	De 50 a 59 anos	De 60 anos e mais	De 12 e mais anos	De 7 a 59 anos	De 7 e mais anos
Em 1890:										
Total	526 697	780 386	771 367	632 241	560 839	431 523	503 965	3 680 321	3 703 053	4 207 018
Analfabetos	375 256	577 928	570 976	471 823	437 204	347 429	413 749	2 819 109	2 780 616	3 194 365
Taxa	71,2	74,1	74,2	74,6	78,0	80,5	82,1	76,6	75,1	75,9
Em 1900:										
Total	593 211	866 979	857 929	655 927	571 587	464 592	517 574	3 934 588	4 010 225	4 527 799
Analfabetos	496 973	626 067	596 777	459 520	417 433	359 534	418 261	2 877 592	2 956 304	3 374 565
Taxa	83,8	72,2	69,6	70,1	73,0	77,4	80,8	73,1	73,7	74,5
Em 1911:										
Total	670 168	951 056	944 107	730 186	600 256	486 835	568 342	4 280 782	4 382 608	4 950 950
Analfabetos	532 112	618 897	617 283	485 265	419 210	358 006	448 031	2 946 692	3 030 773	3 478 804
Taxa	79,4	65,1	65,4	66,5	69,8	73,5	78,8	68,8	69,2	70,3
Em 1920:										
Total	676 068	1 044 318	962 127	751 335	640 347	491 982	564 665	4 454 774	4 566 177	5 130 842
Analfabetos	497 046	640 761	575 818	475 964	429 267	348 950	430 639	2 901 399	2 967 806	3 398 445
Taxa	73,5	61,4	59,8	63,3	67,0	71,0	76,3	65,1	65,0	66,2
Em 1930:										
Total	707 971	1 069 426	1 160 766	851 837	709 237	576 695	653 750	5 021 711	5 075 932	5 729 682
Analfabetos	517 604	598 658	646 091	477 431	439 916	384 226	476 161	3 022 483	3 063 926	3 540 087
Taxa	73,1	56,0	55,7	56,0	62,0	66,7	72,8	60,2	60,4	61,8
Em 1940:										
Total	813 230	1 231 334	1 239 568	1 052 536	797 569	631 588	760 620	5 713 215	5 765 825	6 526 445
Analfabetos	376 018	481 468	543 605	517 534	416 506	372 791	491 002	2 822 906	2 707 922	3 198 924
Taxa	46,2	39,1	43,9	52,6	52,2	59,0	64,6	49,4	47,0	49,0
Em 1950:										
Total	768 271	1 303 128	1 442 959	1 108 432	984 775	722 343	883 754	6 445 391	6 329 908	7 213 662
Analfabetos	156 219	394 616	484 342	464 904	479 650	381 998	554 871	2 760 381	2 361 729	2 916 600
Taxa	20,3	30,3	33,6	41,9	48,7	52,9	62,8	42,8	37,3	40,4

Já atrás se disse que a taxa geral de analfabetismo desceu de 1930 a 1950 (vinte anos) 21,4 por cento, enquanto que de 1890 a 1930 (quarenta anos) o decréscimo não passou de 14,1 por cento e de 8,5 por cento de 1911 a 1930.

Este mapa revela alguma coisa mais.

Confrontando-se as taxas de analfabetismo relativas às diversas idades, desde 1890 a 1950, conclui-se que é sobretudo a partir de 1930 que se tem realizado obra saliente no campo da instrução primária.

Na verdade, a percentagem de iletrados em 1890, 1900, 1911 e 1920 é quase igual em todas as idades, o que prova que no decurso do tempo não se alteraram os processos e os meios de ensino nem existiu uma política eficaz de combate ao analfabetismo. São, por exemplo, sensìvelmente iguais, em 1890, as percentagens de analfabetismo dos indivíduos de 12 a 19 anos e dos de 60 e mais anos. A diferença é apenas de 8 por cento.

Esta pequena diferença mostra, na verdade, que desde 1830 a 1900 quase nada se fez ou quase nada resultou das reformas que se publicaram. E como se manteve a mesma situação até 1930 (a diferença é neste ano de 16,8), podemos assinalar um século morto na luta contra o analfabetismo.

Só em 1940 se acentua a diferença. Ela atinge 25,5 nesse ano e 32,5 em 1950.

Mais sintomático é ainda o cotejo entre a percentagem de crianças analfabetas dos 7 aos 11 anos, isto é, das crianças que não frequentam a escola na idade própria. Enquanto que até 1930 essa percentagem é sempre superior a 70 por cento, atingindo mesmo em 1900 83,8 por cento, em 1940 ela baixa para 46,2 por cento e em 1950 para 20,3 por cento. Por outras palavras, em 1930 não frequentavam ainda a escola 517 604 crianças em idade escolar; em 1950 apenas a não frequentavam 156 219.

Só, pois, a partir de 1930 começa a revelar-se entre nós uma política de ensino.

Com isto não se pretende afirmar que o problema esteja resolvido, pois conhece-se a sua extensão e complexidade. Se, por um lado, importa levar à escola todas as crianças que ainda a não frequentam — e a empresa torna-se tanto mais difícil quanto menor é o seu número —, por outro lado é necessário fazer um esforço no sentido de, tanto quanto possível, instruir os analfabetos adolescentes e adultos, sobretudo os de idade compreendida entre os 14 e os 35 anos, que eram ainda 1 milhão em 1950.

57. Conhecem-se as dificuldades da empresa, mas nem por isso o Estado há-de deixar de abalançar-se a ela, até porque a incultura dos pais os leva, tantas vezes, a não cuidar da instrução dos filhos. O analfabeto não tem a noção da vantagem do ensino e entende, na sua visão deformada das coisas, que os filhos não carecem, para as lutas da vida, de quaisquer habilitações literárias. Esta triste realidade torna ainda mais premente a necessidade de fazer alguma coisa para educar os analfabetos, os quais irão, por experiência vivida, convencendo-se do interesse prático em instruir os filhos. Será esta, assim, mais uma maneira de activar a frequência da escola primária.

58. O método geral para uma primeira fase de educação de adultos mais defendido por especialistas da cultura popular é o da campanha contra o analfabetismo. Este será o método adoptado através de uma Campanha Nacional de Educação de Adultos.

Com a designação escolhida pretende-se significar que não se procura apenas transmitir aos analfabetos os rudimentos da leitura, da escrita e do cálculo, mas ainda contribuir para a educação geral do nosso povo. Por isso se consagra também como objectivo da campanha a divulgação de noções de educação moral e cívica, organização corporativa, previdência social, segurança no trabalho, higiene e defesa da saúde, agricultura e pecuária.

Ensinar o analfabeto a pensar e a falar com clareza e precisão, a compreender e empregar os sinais gráficos, desenvolver-lhe o gosto pela leitura e demonstrar-lhe a necessidade da instrução terá de ser a tarefa essencial da campanha.

Mas ensinar o analfabeto a defender a saúde e a saúde dos seus, a melhorar o seu teor de vida, a aperfeiçoar o seu trabalho e as suas técnicas de produção, a conservar e a utilizar os recursos naturais; ajudá-lo a tomar consciência dos valores sociais, económicos, estéticos, cívicos, morais e espirituais; adaptá-lo às condições da vida moderna; defendê-lo de falsas ideias e de perigosos mitos, terá de ser outro grande objectivo de uma campanha bem orientada, como se reconheceu, ainda há poucos anos, num congresso internacional destinado ao estudo dos problemas sobre educação de adultos.

Este, pelo menos, deverá ser o espírito a presidir à Campanha Nacional de Educação de Adultos.

59. Por definição, uma iniciativa desta natureza caracteriza-se por uma actividade intensa durante um período mais ou menos limitado de tempo, e por isso se estabelece que a Campanha se iniciará no princípio do próximo ano e se prolongará até 31 de Dezembro de 1954.

60. É sua finalidade essencial chamar a atenção da opinião pública para o problema do analfabetismo e para a necessidade da colaboração dos particulares com o Estado na expansão da cultura popular.

Confia-se especialmente na cooperação da imprensa, da rádio, do cinema, do teatro, da organização corporativa, dos estabelecimentos de ensino particular, das agremiações desportivas, das diferentes entidades colectivas de carácter cultural e dos párocos.

Os diversos departamentos públicos hão-de dar o seu concurso decidido aos objectivos da Campanha, que, em especial, não pode prescindir da colaboração activa e continuada dos Ministérios do Interior, Exército, Marinha, Economia e Corporações e Previdência Social, bem como do Secretariado Nacional da Informação, da Emissora Nacional de Radiodifusão e do Instituto Nacional de Estatística.

À Mocidade Portuguesa, à Legião Portuguesa, às escolas do magistério primário e aos diversos estabelecimentos de ensino oficial e particular cabe papel de relevo a desempenhar nesta tarefa.

61. O pessoal docente será constituído, em regime de voluntariado, por professores do ensino primário ou de outros graus de ensino e regentes de postos escolares, e pelas pessoas que se ofereçam para colaborar na Campanha e dêem garantias de competência pedagógica e de idoneidade moral e cívica.

Os indivíduos a quem o Ministério da Educação Nacional reconhecer a competência e idoneidade referidas terão direito a uma gratificação por cada iletrado que preparem até aprovação no exame do ensino primário elementar. Os agentes do ensino, além desta gratificação, beneficiarão do aumento de meio valor na sua classificação profissional por cada dez analfabetos que preparem até aprovação no exame da 3.ª classe.

Será este o grande estímulo dado àqueles que se proponham colaborar na Campanha, que, desta forma, melhor poderá atingir as suas finalidades.

Para este efeito despenderá o Estado verba avultada, na convicção de que os interesses em causa justificam plenamente todos os sacrifícios.

62. O educador de adultos deve possuir um mínimo de requisitos de ordem cultural e pedagógica que lhe permita dominar as técnicas do ensino e interessar os analfabetos na sua recuperação cultural. Não é possível de um momento para o outro encontrar mestres em número suficiente especialmente preparados para a educação de adultos, embora se saiba que o professorado primário se adaptará com facilidade às exigências da execução da Campanha.

Far-se-á por isso um esforço no sentido de obviar a este inconveniente: nos próximos cursos de aperfeiçoamento dos professores primários será dada a maior importância ao estudo dos problemas respeitantes à educação de adultos iletrados. Por outro lado, e enquanto se não proceder à reorganização das escolas do magistério primário, serão dadas instruções para que estas incluam, a partir do próximo ano lectivo, nos seus planos de estudo cursos de psicologia de adultos e de educação de adultos.

Estudar-se-á mesmo a possibilidade de se organizarem cursos destinados a orientar as pessoas que se ofereçam para colaborar na Campanha, os quais deverão funcionar, embora em curtos períodos de tempo, sob a orientação dos serviços pedagógicos da Direcção-Geral do Ensino Primário e das escolas do magistério primário.

63. Os problemas dos métodos de ensino, dos livros e material escolar e dos programas terão de constituir outras tantas preocupações para os serviços do ensino primário, bem como para os órgãos incumbidos de executar e dirigir a Campanha.

Avalia-se a extensão e a complexidade de todo este conjunto de questões, mas espera-se que a todos anime a ideia de cooperar no elevado propósito de integrar, como é mister, a educação dos adultos no sistema nacional de educação.

64. A organização e orientação da Campanha entrega-se a três comissões: Comissão Executiva e de Orientação Pedagógica, Comissão de Administração e Comissão de Informação e Propaganda.

Criam-se também comissões distritais e concelhias.

Pôs-se especial cuidado na constituição das diferentes comissões, a fim de que possam corresponder às responsabilidades que sobre elas impendem.

65. Instituiu-se um fundo destinado a suportar as despesas que a Campanha importa. Mas todos os recursos materiais que se mobilizarem serão insuficientes se a Nação, perante esta iniciativa, não manifestar espírito largamente compreensivo e não fornecer decidido apoio moral.

O Governo aspira a que todos vejam no analfabetismo, apesar das reduções operadas nos últimos vinte e cinco anos, um problema nacional. Fazer ascender a grande massa dos iletrados portugueses ao plano da cultura, numa acção entusiástica, enérgica e persistente, terá de ser, pois, tarefa de todos — tarefa nacional.

VIII

Organização dos serviços da Direcção-Geral do Ensino Primário e alargamento dos quadros do pessoal das direcções dos distritos escolares.

66. Impõe-se remodelar a orgânica da Direcção-Geral do Ensino Primário em termos de esta se converter num serviço convenientemente apetrechado, para acompanhar a crescente extensão e complexidade dos problemas pedagógicos, didácticos e administrativos da escola primária.

Existindo, no entanto, fortes razões a impedir que se proceda neste momento à profunda reorganização exigida pelas necessidades, julga-se possível eliminar desde já algumas das deficiências de estrutura e de pessoal da Direcção-Geral, as quais, a subsistirem, em muito dificultariam a execução deste plano.

67. Pelo regulamento aprovado pelo Decreto n.º 18 856, de 15 de Maio de 1929, a Direcção-Geral do Ensino Primário compreendia duas repartições, com cinco secções, chefiadas por primeiros ou segundos-oficiais. O Decreto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933, atribuiu à Direcção-Geral apenas uma repartição, com três secções, chefiadas por primeiros-oficiais. O Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, manteve essa repartição, mas sem nenhuma secção. O Decreto-Lei n.º 27 279, de 24 de Novembro de 1936, extinguiu o lugar de chefe de repartição e criou dois lugares de adjuntos do director-geral, passando estes a designar-se chefes de secção por força do artigo 23.º do Decreto n.º 32 241, de 5 de Setembro de 1942, e do Decreto-Lei n.º 36 411, de 12 de Julho de 1947.

A uma das secções competem os serviços respeitantes ao movimento do pessoal: nomeação, cadastro, licenças, vencimentos, diuturnidades, concursos, permutas, aposentações e exonerações.

A outra secção tem a seu cargo os serviços de ordem administrativa, pedagógica e disciplinar: recenseamento e rede escolar, criação, entrada em funcionamento, suspensão e extinção de escolas, postos escolares, cursos duplos e cursos nocturnos; instalações escolares; reparação e vistoria de edifícios escolares; doações de edifícios escolares e de bens destinados a caixas e cantinas; atribuição de moradias anexas às escolas; estatística; inspecção e disciplina; matrícula, obrigatoriedade do ensino e relevação de faltas a alunos; horários, programas, exames e equivalências de habilitações; sessões educativas e festas escolares; assistência escolar; Instituto Sidónio Pais e escolas do magistério primário. A simples enumeração das funções inerentes à secção permite concluir, não só que elas pecam por excessivas, mas também que a sua diversa natureza se não compadece com a existência de um único serviço. Na verdade, por virtude da heterogeneidade e do volume das suas atribuições, a actual Secção Administrativa e Pedagógica, além de não ter podido desempenhar com eficiência os serviços pròpriamente administrativos, tem sacrificado o estudo dos assuntos respeitantes ao aperfeiçoamento do ensino e à orientação pedagógica.

68. Os factos vêm exigindo, com efeito, que se regresse, pelo menos, à organização tripartida da Direcção-Geral consagrada no já referido Decreto n.º 22 369. Por isso se cria com o presente diploma mais uma secção, destinada a permitir que a Direcção-Geral se organize em moldes mais consentâneos com as realidades do ensino e com as necessidades impostas pela execução deste plano.

Entende-se que à Secção Pedagógica deve naturalmente competir a orientação do boletim da Direcção-Geral, *Escola Portuguesa*, tornando-o, cada vez mais, instrumento útil de actualização profissional dos agentes de ensino, a quem irá subministrando o conhecimento das novas e contínuas conquistas das ciências da educação.

A literatura infantil, a rádio escolar e o cinema educativo ficam também dentro da esfera de competência da Secção. Embora não seja possível, por conhecidas razões, transformar, desde já, em realidade o cinema educativo, far-se-á, logo que as circunstâncias o permitam, um esforço no sentido de pôr a rádio ao serviço

da orientação dos professores e da educação e recreio das crianças da escola primária.

A Secção Administrativa e de Difusão do Ensino dedicar-se-á, por seu lado, ao estudo dos assuntos relacionados com a disseminação do ensino primário entre as crianças sujeitas à obrigação escolar, e à técnica da luta contra o analfabetismo entre os adultos, o que é do maior interesse quando se entra numa fase de intensificação da cultura popular.

A eficiência de uma e de outra depende, todavia, de se saberem manter isentas dos males da rotina ou da deformação burocrática, não deixando submergir, no expediente do dia a dia, a inquietação dos problemas, o espírito de iniciativa e o entusiasmo na acção.

59. Quando, pelo artigo 44.º do Decerto n.º 22 369, de 30 de Março de 1933, foi fixado o quadro do pessoal das secretarias das direcções dos distritos escolares, encontrava-se em funcionamento um número de estabelecimentos de ensino muito inferior ao actual. Com efeito, enquanto no ano lectivo de 1934–1935 funcionaram 10 936 escolas e postos escolares, em 31 de Março findo o número de estabelecimentos de ensino era de 15 662, o que traduz um aumento de 4726 escolas e postos. O ritmo de aumento tem-se tornado crescente, pois só desde Junho de 1949 a 31 de Março último iniciaram o seu funcionamento 1473 escolas e postos escolares.

O acréscimo de serviço nas direcções dos distritos escolares proveniente, não só do maior número de estabelecimentos de ensino, como ainda do esforço que ùltimamente lhes vem sendo exigido, faz avultar a necessidade inadiável de alargar os quadros do seu pessoal. Tal necessidade torna-se ainda mais evidente se se considerarem as responsabilidades que advêm da execução do presente diploma. Aumentam-se, por isso, com mais quarenta funcionários os quadros das direcções dos distritos escolares, na certeza de que assim se lhes propiciam os meios de conveniente desempenho das funções da sua competência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

a) Obrigatoriedade do ensino

Artigo 1.º É obrigatória a instrução primária, até aprovação no exame de ensino elementar, para todos os que em 31 de Dezembro de cada ano tenham 7 ou mais anos de idade e menos de 13. Os encarregados de educação são responsáveis pelo cumprimento desta obrigação. Serão fixadas em regulamento, e até ao montante de 500$, as multas em que incorrem pelo seu não cumprimento.

Art. 2.º A frequência escolar dos menores referidos no artigo anterior é condição indispensável para a atribuição do abono de família.

Art. 3.º Os indivíduos ou entidades que admitam, durante as horas lectivas, em salas de espectáculos ou outros lugares de divertimentos, bem como os que durante essas horas empreguem ao seu serviço menores sujeitos à frequência escolar incorrem na multa de 500$ a 2.500$.

Art. 4.º Todo o agente de autoridade que encontre em lugar público, dentro das horas lectivas, e sem motivo justificado, menor nas condições dos artigos anteriores deverá conduzi-lo à sua escola ou à escola oficial mais próxima.

b) Recenseamento escolar

Art. 5.º De Maio a Agosto de cada ano proceder-se-á em todo o País às operações do recenseamento escolar, que abrangerá todos os menores sujeitos à frequência obrigatória.

c) Assistência escolar

Art. 6.º A assistência aos alunos pobres será prestada por intermédio das caixas escolares e das cantinas escolares.

Art. 7.º Em cada núcleo ou zona funcionarão obrigatòriamente uma ou mais caixas escolares. Além das receitas que lhes vierem a ser atribuídas, revertem a favor das caixas o produto das multas aplicadas ao abrigo deste decreto-lei e pagas voluntàriamente e a receita líquida dos livros únicos do ensino primário.

Art. 8.º Serão anualmente inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas destinadas a subsidiar as caixas e as cantinas escolares.

Art. 9.º Sempre que sejam doados ou legados para a manutenção de cantinas bens de valor igual ou superior a 250.000$, o Estado tomará sobre si o encargo de construir os respectivos edifícios e ficarão os disponentes com o direito de indicar professores para o preenchimento de duas vagas abertas ou a abrir nas escolas do núcleo ou zona beneficiadas pela cantina.

Com prévia autorização do Ministro das Finanças e da Educação Nacional poderão também ser construídos edifícios destinados a cantinas escolares sempre que alguma entidade de carácter oficial assuma a responsabilidade da sua manutenção.

d) Providências destinadas a reforçar a obrigatoriedade escolar

Art. 10.º É vedado, a partir de 1 de Janeiro de 1955, às entidades patronais do comércio e da indústria admitir ao serviço, nos quadros permanentes, menores de 18 anos que não tenham feito o exame do ensino primário elementar, salvo tratando-se de menores que hajam sido exceptuados da obrigação de frequência escolar.

Art. 11.º O ingresso em certas profissões ou o acesso a determinadas classes ou categorias profissionais podem ser proibidos por despacho do Ministro das Corporações e Previdência Social a todos os que não possuam a 3.ª ou 4.ª classe do ensino primário, qualquer que seja a sua idade.

Art. 12.º A violação das disposições dos dois artigos anteriores será punida com a multa de 500$ a 2.500$ por cada indivíduo em relação ao qual se tiver verificado a transgressão.

Art. 13.º Salvo tratando-se de serviços eventuais sem carácter de permanência, é vedado o ingresso nos serviços do Estado, dos corpos administrativos, das pessoas colectivas de utilidade pública administrativa, dos organismos corporativos ou de coordenação económica e de instituições de previdência e de abono de família a indivíduos que não possuam a 3.ª classe. Para o provimento dos lugares dos mesmos serviços de categoria correspondente ou superior à letra Y do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 26 115, de 23 de Novembro de 1935, é exigido o exame da 4.ª classe ou a habilitação equivalente.

Art. 14.º Não podem, a partir de 1 de Janeiro de 1954, ser admitidos a exame para condutores de veículos automóveis os indivíduos que não possuam, como habilitação mínima, o exame da 3.ª classe.

Art. 15.° Sem a mesma habilitação não pode ser passada, a partir de 1 de Janeiro de 1955, a indivíduos com mais de 14 e menos de 35 anos, autorização de emigração, salvo tratando-se de anormais que emigrem com as pessoas a cujos cuidados se encontram ou mulheres casadas que acompanhem os maridos ou por estes sejam chamadas.

Art. 16.° A partir de 1954 os mancebos incorporados nas forças militares não poderão passar à disponibilidade sem a habilitação da 3.ª classe.

e) Cursos de educação de adultos

Art. 17.° Por iniciativa do Ministério da Educação Nacional ou a requerimento de qualquer entidade pública ou particular, poderão ser criados cursos de ensino primário elementar, designados por «cursos de educação de adultos» e destinados a adolescentes ou adultos analfabetos.

Art. 18.° Os concessionários do Estado e dos corpos administrativos e as entidades patronais singulares ou colectivas do comércio ou da indústria que tenham, nos quadros permanentes, mais de vinte assalariados de idade inferior a 35 anos sem a habilitação da 3.ª classe do ensino primário poderão ser obrigados, pelo Ministro da Educação Nacional, ouvido o das Corporações e Previdência Social, a fornecer instalações para o funcionamento de cursos destinados àquele pessoal.

Art. 19.° As entidades que não derem cumprimento ao preceituado no artigo anterior incorrem, por cada operário que deixar de ser instruído, na multa de 500$ a 2.500$.

Art. 20.° Os assalariados que se recusem a frequentar os cursos, faltem às aulas sem motivo justificado ou se mostrem elementos perturbadores do seu funcionamento podem ser despedidos sem aviso prévio ou indemnização.

Art. 21.° Os regentes dos cursos de educação de adultos são livremente nomeados e exonerados pelo Ministro. Tratando-se de professores do ensino primário oficial, ser-lhes-ão abonadas, durante o funcionamento dos cursos, as gratificações mensais de 250$ e 200$, conforme funcionem em Lisboa ou Porto, ou noutras localidades. Se os regentes dos cursos não forem professores, a gratificação será de 150$.

Art. 22.° As portarias de nomeação dos regentes dos cursos são abrangidas pela doutrina do § 1.°, alínea *a*), do artigo 24.° do Decreto n.° 22 257, de 25 de Fevereiro de 1933.

f) Campanha nacional contra o analfabetismo

Art. 23.° No mês de Janeiro de 1953 será iniciada, prolongando-se até ao fim do ano seguinte, uma campanha nacional contra o analfabetismo, que será designada por «Campanha Nacional de Educação de Adultos» e que visará especialmente a preparação para o exame de ensino primário elementar de analfabetos com idade entre os 14 e os 35 anos.

Art. 24.° O pessoal docente da Campanha será constituído, em regime de voluntariado, por professores do ensino primário ou de outro grau de ensino, por regentes escolares ou por quaisquer pessoas que ofereçam garantia de competência pedagógica e idoneidade moral.

Art. 25.° A preparação até aprovação no exame da 3.ª classe do ensino primário de cada analfabeto, de idade compreendida entre os 14 e os 35 anos, será gratificada pelo Estado com a importância de 500$. Os agentes de ensino oficial beneficiarão ainda de meio valor na sua classificação profissional por cada dezena de aprovações obtidas, mesmo que os analfabetos tenham mais de 35 anos.

Art. 26.° É criado, com a designação de «Fundo Nacional de Educação de Adultos», um fundo destinado a ocorrer às despesas da Campanha, cujas receitas e respectiva contabilização serão estabelecidas em diploma especial.

Art. 27.° Durante o período de preparação e execução da Campanha pode o Ministro da Educação Nacional mandar colaborar nela, com dispensa total ou parcial do serviço, funcionários do Ministério, os quais conservarão os vencimentos e remunerações que lhes competirem. Igual medida poderá ser tomada, mediante acordo do Ministro respectivo, em relação a funcionários de outros Ministérios, podendo ainda, para o mesmo efeito, ser contratado ou assalariado pessoal julgado necessário, dentro das verbas orçamentadas.

g) Quadro do pessoal e disposições gerais

Art. 28.° É criada na Direcção-Geral do Ensino Primário mais uma secção e acrescido o respectivo quadro do pessoal de um chefe de secção, um segundo-oficial, um aspirante e um dactilógrafo.

Art. 29.° Os quadros das secretarias das direcções dos distritos escolares serão os constantes da tabela anexa a este decreto-lei.

Art. 30.° No caso de não serem pagas voluntàriamente as multas previstas neste decreto-lei, os directores dos distritos escolares participarão o facto, para efeito de julgamento, ao tribunal judicial, ou aos tribunais do trabalho nos casos previstos na segunda parte do artigo 3.° e nos artigos 12.° e 19.°

Art. 31.° As multas previstas neste decreto-lei serão convertidas em prisão, nos termos da legislação geral. A prisão não poderá, porém, exceder quinze dias.

As penas de multa podem também ser resgatadas pela prestação de trabalho em obras públicas ou oficinas do Estado ou dos corpos administrativos, nos termos estabelecidos no Decreto n.° 34 674, de 18 de Junho de 1945.

Art. 32.° Estão isentos do imposto do selo e de quaisquer emolumentos os atestados que se destinem a comprovar a impossibilidade da frequência escolar, bem como os certificados comprovativos da matrícula ou da sua dispensa para efeitos de abono de família.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Outubro de 1952. — Francisco Higino Craveiro Lopes — *António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite — Fernando dos Santos Costa — Joaquim Trigo de Negreiros — Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira — Artur Águedo de Oliveira — Adolfo do Amaral Abranches Pinto — Américo Deus Rodrigues Thomaz — Paulo Arsénio Viríssimo Cunha — José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich — Manuel Maria Sarmento Rodrigues — Fernando Andrade Pires de Lima — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Manuel Gomes de Araújo — José Soares da Fonseca.*

Tabela a que se refere o artigo 29.º

Quadro do pessoal das secretarias das direcções dos distritos escolares

Distritos	Chefes de secretaria	Terceiros-oficiais	Escriturários de 1.ª classe	Escriturários de 2.ª classe
Aveiro	1	2	2	2
Beja	1	1	1	1
Braga	1	2	2	2
Bragança	1	1	1	2
Castelo Branco	1	1	2	2
Coimbra	1	1	2	2
Évora	1	1	1	1
Faro	1	1	2	2
Guarda (*a*)	1	2	1	2
Leiria	1	1	2	2
Lisboa	1	2	2	3
Portalegre	1	1	1	1
Porto	1	2	3	4
Santarém	1	1	2	2
Setúbal	1	1	1	2
Viana do Castelo	1	1	1	2
Vila Real	1	1	2	2
Viseu	1	2	2	2
Angra do Heroísmo	1	1	–	1
Funchal	1	1	1	2
Horta	1	1	–	1
Ponta Delgada	1	1	1	1

(*a*) Um dos lugares de terceiro-oficial da Direcção do Distrito Escolar da Guarda considera-se extinto a partir da verificação da primeira vaga na categoria. Um dos lugares de escriturário de 1.ª classe só será provido a partir da data da extinção do referido lugar de terceiro-oficial.

Ministério da Educação Nacional, 27 de Outubro de 1952. — O Ministro da Educação Nacional, *Fernando Andrade Pires de Lima.*

Decreto n.º 38 969

Tendo em vista o disposto no Decreto-Lei n.º 38 968, desta data;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

CAPITULO I

Obrigatoriedade do ensino

Artigo 1.º — 1. A instrução primária até à aprovação no exame do ensino elementar é obrigatória para os menores que em 31 de Dezembro de cada ano civil tenham idade igual ou superior a 7 e inferior a 13 anos.

2. Poderá, porém, ser autorizada, a título excepcional, e desde que não haja perturbação para o ensino, a matrícula de menores que completarem os 7 anos entre 1 de Janeiro e 7 de Outubro do ano seguinte. Esta autorização dependerá sempre da apresentação de atestado médico comprovativo de que o menor possui desenvolvimento físico e mental compatível com o normal aproveitamento escolar.

3. Desde que não haja prejuízo para o ensino ou para os alunos, poderão matricular-se no ensino primário oficial os menores que, excedendo o limite máximo de idade fixado no n.º 1 deste artigo, não tenham completado 14 anos até ao acto da matrícula. Esta faculdade não poderá ser utilizada em estabelecimentos de ensino que funcionem em regime de coeducação de sexos.

Art. 2.º O acto da matrícula implica sempre para o menor a sujeição à obrigação da frequência escolar até ao fim do ano lectivo.

Art. 3.º A instrução primária pode ser ministrada em escolas oficiais ou particulares e em regime de ensino individual ou de ensino doméstico.

Art. 4.º — 1. São dispensadas da obrigação de frequentar o ensino primário:

a) Os menores incapazes por doença ou por defeito orgânico ou mental;

b) Os que residam a mais de 3 km de qualquer escola primária oficial ou particular gratuita, desde que não lhes seja assegurado transporte gratuito.

2. Os menores referidos na alínea *a*) do número anterior, sempre que se encontrem em condições de receber ensino em classes especiais para doentes ou anormais, são obrigados a frequentar estas classes desde que as haja a menos de 3 km.

3. O motivo de dispensa será comprovado, dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 9.º, pelo encarregado da educação perante o agente de ensino responsável pela matrícula, que poderá exigir a apresentação, consoante os casos, de atestado do médico ou da junta de freguesia.

4. Os atestados dos médicos são isentos de imposto do selo e os das juntas de freguesia do mesmo imposto e de quaisquer emolumentos.

Art. 5.º Aos encarregados de educação incumbe promover a matrícula e garantir a regularidade da frequência escolar dos menores a seu cargo.

Art. 6.º Para os efeitos deste diploma consideram-se encarregados de educação o pai, a mãe, o tutor ou os que tiverem à sua guarda o menor por incumbência dos pais, do tutor ou de outra entidade competente, ou por virtude de simples autoridade de facto.

Art. 7.º Compete aos directores das escolas e aos respectivos professores e regentes fomentar a matrícula e a assiduidade dos menores em idade escolar, actuando nesse sentido junto das famílias e esclarecendo os encarregados de educação sobre os seus deveres e as sanções em que podem incorrer.

Art. 8.º — 1. Antes da abertura do prazo da matrícula os secretários de zona e os agentes de ensino responsáveis pela orientação e coordenação dos serviços de matrícula, nos termos do artigo 11.º, anunciarão, por editais ou avisos ou por outros meios ao seu alcance, o período em que a matrícula se realiza, as penalidades previstas para os encarregados de educação que não dêem cumprimento às prescrições sobre obrigatoriedade do ensino, bem como os nomes dos menores sujeitos pela primeira vez à frequência escolar.

2. A omissão, nos editais ou avisos, do nome de qualquer menor em idade escolar não desonera o respectivo encarregado de educação do cumprimento do preceituado neste diploma sobre escolaridade obrigatória.

Art. 9.º — 1. O prazo normal da matrícula no ensino primário oficial é de 1 a 7 de Outubro.

2. Sem prejuízo da aplicação das sanções cujo processo esteja em curso, pode facultar-se, até ao primeiro dia do terceiro período lectivo, a matrícula de menores sujeitos à obrigação de frequência escolar.

3. A matrícula fora do período previsto no n.º 1 deste artigo dos menores referidos no n.º 2 do artigo 1.º só pode ser autorizada, em casos excepcionais devidamente fundamentados, até 31 de Dezembro, mediante o pagamento da propina especial de 20$, 50$ e 100$, conforme a inscrição se verifique durante os meses de Outubro, Novembro e Dezembro.

Art. 10.º As operações respeitantes à matrícula são da competência dos directores dos estabelecimentos de ensino, ou do professor ou professores designados pelo director do distrito escolar, mas todos os agentes de ensino da zona ou núcleo deverão dispensar-lhes a sua colaboração.